

141

lamento do estabelecimento em Santa Catharina dos portões que se não houver das ilhas dos efeitos ditz o-seguinte: « O dito Brigadeiro (José da Silva Paes), governador de Santa Catharina, será todo o cuidado em que estes novos portões sejam bem tratados e conservados, e assim que chegar esta ordem procederá escrivendo assim na mesma, isto, como nas terras julgantes desde o Rio de S. Francisco do Sul até o Rio de S. Miguel e no sentido correspondente, a este distrito com atenção por onde de mão de justa rúnia de queixa aos suspeitos confirmantes, os ditos mais próprios para fundar lugares...»

As expressões desde alvará pedido pelo comandante ultramarino, onde sevia o General-gador Pardinho, comandador de todo o território, bem claramente mostra que o Governo de Santa Catharina se estendia até o Rio de Coritiba, e que ia confirmar no Parana com os suspeitos. Outro documento autentico que confirma a divisa de Santa Catharina pelo Iguaçu ou Coritiba, é o alvará de 20 de Novembro de 1749, que creou a intendencia desta hoje Província: alvará cujo original existe na Secretaria da Presidência, assinado pelo Conde São Joaquim. Diz este Alvará: "... e que o distrito dessa nova intendencia ficará para o norte pela barra austral do Rio de S. Francisco pelo Guatá do mesmo Rio e pelo Rio M. gro, que se mette no grande Coritiba, que para o sul acabará nos montes que desaguam

para a lagoa Tameri..."

Não se duvida que essa divisa era somente de Corunçado não do Governo, porque não edificando ainda avançado o porto, não havia necessidade dechar-se uma outra. Divisa diferente da da Província se não fosse dividida em extensão às províncias que pelo outro alvará se ordenava fazer-se, ou estabelecer-se nos portos do distrito de Santa Catharina. As disposições redigidas nesse alvará, confirmam que o Governo da Santa Catharina tinha por limites os mesmos que se designava para a nova, ouvidoria. Bahadá de 9 de Maio de 1748, que creve as duas Capitanias gerais de Almada e Crotto e por a Suprimir a Capitania geral de Pernambuco, ficando a regência o Governador da praça de Santos, sujeito como o de Santa Catharina ao Capitão General do Rio de Janeiro, Dom João Freire de Andrade, a quem por esse alvará, e ordens d'el rei, foi incumbido o Governo das diversas Capitanias e Governos subalternos declarou em carta datada de 20 de Junho de 1750 dirigida ao Capitão Mto da villa de S. Francisco Sebastião Fernandes Camacho, que essa Capitania ou villa ficaria nas ordens do Governador de Santa Catharina. Esta carta, que se encontra no fl. 1847 do livro antigo da registras seguintes da Câmara de Francisco, diz o seguinte: "Na forma das ordens de sua Magestade se acham divididos os Governos de Almada e da ilha de Santa Catharina,

carta de
1750

pertencendo ista Capitania ao da vila São
Paulo que ainda fui Vm. vice-linha recebido on-
dei do Governador de Santos em que me des-
cubri e referido, deve estar desse tempo diante
á do seu ínicio de Santa Catharina, a cuja
jurisdição fui pertencendo essa Capitania
na forma das referidas ordens. - Meus qua-
de a Vm. "lio de Janeiro, 1º de Junho de
1750. — Fones traz de Abrilado. — Jm. So-
tão Fernandes Lamego." Né se vio
que de 20 de Junho de 1750 em diante
pertencia ao Governo de Santa Catharina
o território da Capitania Mór da Villa do
rio de São Francisco que se dividia ao Norte
pelo rio Guaratuba, limite que foi assig-
nado pelo Desembargador ovidor-geral Ra-
fael Pires Pardinho em o capitulo 13 do
seu provimento em Correição de 29 de Abril
do dito, o qual se encontra registrado a fl. 15
do dito livro, de cuja authenticidade se
não pode duvidar por estar aberto, numerar-
do, rubricado e encerrado pelo dito Pardinho
com data de 6 do dito mês; diz o provimen-
to: "... Até a barra do Guaratuba de parte
do Sul onde se divide e parte com o termo
da villa de Paranaguá que principia na
mesma barra da parte do Norte dividindo
o mesmo rio de Guaratuba os dous ter-
ritórios, o que se tem de entender para dentro
do dito território da ponta do Norte das ba-
nhumas até a barra etio de Guaratuba, e to-
dos os rios e sítios que elle comprehendem
de exercitar esta Camara suas jurisdições e os

juizes ordinarios das suas, tirando divassas de Mortes, e mais maleficios que nesse sucederem. Ao que acabo de expender ficá fóra de d'riba que dividida se em 1775 o Governo de Santa Catharina com o de S. Paulo pelo Rio Guaratuba, Rio Negro e Iguassu, ou grande da Goritiba, provavelmente porém o Rio do Guaratuba e creandose ali uma villa em 1776, foi necessário dar-se-lhe limites, os quais presentes os vereadores de ambas as camaras, foram postos na barra do Rio Jaby-Guassu, como consta do auto de demarcacao feito em 2 de Maio de 1777, tirando-se a Capitania de Santa Catharina para S. Paulo o territorio que fica entre a barra de Guaratuba e a do Rio Guassu. Nessa data em diante ficou Santa Catharina dividindo-se com S. Paulo pela barra do Rio Jaby-Grande, correndo a barra de Este por uma linha entre os Morros de Charaguara ao Norte, a Cachorro ao Sul, Rio Negro e Iguassu, ou grande da Goritiba. Ficando os governadores de Santa Catharina naquelle tempo proua atençao aos sertões infestados pelos Indios, porão-se os Paulistas, ouvidos como erão, chamando-a posse de todo o sertão da serra do Mar para Este, e tanto que creandose em 2º de Maio de 1777 la villa de Lages no distrito do Governo de Santa Catharina, chamaram a si os Paulistas essa villa e todo o seu territorio. Nenhum documento authentico tem encontrado da designação dos limites dessa villa. A informação do Capitão-Mor re-

gentes de Lagos. António Corrêa Pinto dada ao Capitão-General de S. Paulo em 28 de Dezembro de 1773, nem houve crédito merece, porque diz nela que o seu dono Pardinho assinou os limites em 1740 da villa de Lagos com a de Coritiba ou Tibiriçá do Campo da Estiva, ora sendo criada a villa de Lagos em 1744, impossível era darse limites a uma provisão tão antecedentes da sua existência, e quando nem houve nem haver estabelecimento ali havia, como se despechou decretado alvará da 9 de Maio de 1747. Devemos pois presumir que os limites de Lagos com as suas villas de S. Paulo eram os mesmos designados pelo alvará de 20 de Novembro de 1749, rio Negro e Cunassui. Esta presumção tem a sua favor os factos e documentos que passo a expor:

- 1º Uma petição da Camara Municipal de Lagos, que em 15 de Agosto de 1797, dirigiu à Marinha, requerendo entre outras, conselhos para casas das ilhas para fornecer o seu municiário. Nessa petição que se acha registrada no livro 1º a fl. 3 b, se lê entre outras, como se segue: "Constestando só podamos assegurar a M. M. que desde uns rios chamado Pelotat que é a bivisa desta Capitania, com o continente do Rio Grande até os limites da frequencia de Santo Antônio da Barra e hoje villa do Príncipe, onde fonda o distrito desta villa, havendo mais de 90 leguas"
- 2º Uma carta da mesma Camara registrada a fl. 47 do livro 1º, dirigida ao Capitão

Tirão-General de S. Paulo em 2 de Agosto de 1799;
diz ella: "Nunca houve a previsão de se
demarcarem as vilas circunvizinhas, ha-
sendo as confrontações desta com a vila
da Laguna, Santo Antônio da Lapa (hoje
vila São Príncipe), Vacaaria e com os mu-
ntos do seu Sertão, insulha, somente mola-
ndo desta Camara se daria um termo de
Criação de Marcos divisorios do distri-
to da Vacaaria, ainda esse lavourado tem
que testemunhasse essa demarcação pessoa
alguma daquelle distrito."

3º. O relatório apresentado à Assembleia Se-
nial em 1844 pelo Ministro do Império
José Carlos Pereira de Almeida Brito,
Visconde de Macaé, lê-se a pag. 34.º do
dito relatório o seguinte: "Podia provin-
cia de Minas comunicar-se com o de-
partamento extremo da província de Santa Ca-
tharina, no lugar em que ella confina
com a província Hespanhola de Corrientes.
Sabe-se que o fidalgo Visconde de Chacá
há servido o lugar de ouvidor da Comarca
de Paranaguá e Coritiba, e que bem co-
nhecia as dividas de sua comarca e
por isso as dos Municípios do Príncipe
e da Coritiba. Acredita que o fidalgo Vis-
conde foi Presidente de S. Paulo em 1840
e 1842, quando já no gabinete da Presi-
dência da aquella província existia o ofício
do Presidente da Província de Santa
Catharina anterior José Pereira de Brito,
Barão de Fronaufrieda, datado de 25 de

Junho de 1841, declarando ao Presidente de
 S. Paulo que considerava como de Santa
 Catharina os campos de Palmas e todos
 os maiores terrenos à esquerda do Equador.
 O Relatório do Presidente do Pará apre-
 sentado no anno passado à As-
 semblea dessa província. Editº Relatório
 tratando dos limites do Município do
 Príncipe, antigua freguesia da Lapa, diz a
 pág. 101 o seguinte: "A.R. Sul com a pro-
 víncia de Santa Catharina e não-menos
 figura a, comarca a linha divisoria."
 Por que a não menciona a Câmara?
 Por não convir declarar o Rio Negro.
 O mesmo relatório tratando das divisas
 de Guaporé, diz a fl. 108: "O munici-
 pio de Guaporé divide-se em duas
 paróquias, a da villa e a de Palmas, se-
 paradas pelo Rio Equador." Eis as divi-
 sas de Lages, Rio Negro e Equador, as mesmas
 da Comarca e Governo de Santa Cathari-
 na. O Governo de S. Paulo, como acima
 disse, se apossou do território elevado a
 villa em 22 de Maio de 1771 e conquan-
 to em 1787 o Governo de Santa Cathari-
 na, em carta datada dia 14 de Setem-
 bro, propôsse ao Vice-Rei Luiz de Nassau-
 Coehlo a reclamação do território não
 se efectuou a reclamação por não en-
 tender o dito Vice-Rei convenientemente
 faze-la naquella ocasião dirigindo um
 carta datada de 31 de Outubro do
 dito anno, e que existe na Secretaria da

Presidencia, o seguinte: « a Vôo divido que
os limites desse Governo se tenham apertado
com a usurpação dos terrenos que tem-se
apropriado a Capitania de S. Paulo, e que
a Villa das Lages haja de pertencer ao dis-
trito d'essa ilha, mas sendo certo que
não devendo igualmente reclamar os
terrenos usurpados por serem todos pertencen-
tes a sua Magestade, ainda que em siis
versos dominados nem também comprova
pode que delles tem arrojado a Capita-
nia de S. Paulo, não fusto escrever im-
mediatamente ao Governador actual
para fazer praticar a piedade da villa
das Lages ate essa ilha, e no também
a estrada ate a serra geral, sem me pos-
tar as circunstâncias de approvar o mesmo,
que me parece repreensivel, ou de reclamar,
o que não me parece por ora, conveniente.
Assim continuou Santa Catharina pris-
cada dos seus terrões ate que o alvará de
9 de Setembro de 1820, separando o ali-
so, o tornou a dar a Santa Catharina,
desanexando da província de S. Paulo,
como diz o alvará: « Villa de Lages, e
todo o seu terrório e incorporados os
à Capitania de Santa Catharina.
A vista das disposições desse alvará e do
que acima expedi, parece fôr de Today:
a dúvida que a província de Santa Catha-
rina pertence por direito todo o terrório
da barraustral do São-Brasileiro con-
tendo a este entre os Mares Araraquara

e Iquirim, Rio Negro e Grande da Comitiba ou Guassu.
 Os Paulistas, empreendedores e afeitos a
 descobertas, se fizeram introduzindo de 1825 em
 diante nos campos à esquerda do Guassu, chama-
 dos das Palmas e onde Governo entendeu
 que sendo os Paulistas os que se iam apre-
 sando aos terras, devoravam também os ter-
 rios pertencentes à província de São Paulo.
 O Presidente desta Província, o Senhor Antero,
 depois Barão de Chamomali, logo que sou-
 be a esta intendência, reclamou ao Presidente
 de São Paulo em ofício datado de 8 de Junho
 de 1841 todo o território da margem esquerda
 do Guassu, que pertencia a esta província.
 A Presidência de São Paulo não deu resposta
 a esse ofício, e nem ao de 8 de Janeiro de 1844,
 e só se dispôs a responder depois de receber
 o de 27 de agosto do mesmo ano, em ofi-
 cio datado dia 21 de Setembro, allegando des-
 coberta, posse, e despesas feitas, e uma linha
 divisória que imaginou. O Dr. e Manoel
 da Fonseca, Presidente de São Paulo, depois
 de historiar a ocorrência e descobrimento dos
 Paulistas, diz: «A exploração e reconhecimen-
 to deste território (o de Lages) começou em
 1867... e estendendo-se até as margens do Pará-
 raí, como atestam os roteiros de Bruno da Costa,
 Capitão-Lívia, S.º General Condado Ra-
 mirez e C.º Affonso Botelho registrados na Cor-
 respondência referida daquelle Capitão-Ge-
 neral, em quanto que o território que hoje
 abrange o Município de Lages foi muito
 antigo deserto, e mesmo delimitado os lins

limites nesse suído Raphael Pires Pardim, que só dão ao de traz rectificados pelo seu prece-
dente, o Marquês de São Félix, como Marques
ilustrava-o à S. Ex. as regras, incluídas e tanto assim
que subidas as fronteiras d'esse território, cuja
extensão tinha sido então bem reconhecida
mandou o Missionário Capitão General
(D. Luiz) para lo prevenindo em officio data-
do de 16 de agosto de 1766, o Governador
do Rio Grande, Dr. José da Costa Coutinho
de São Félix, que para sempre fincado
se procurar os vales do Paranaíba (isto é quem-
bria monzado Capitão Vito, regente do
moro provado). «Este Missionário no officio
do seu Presidente de S. Paulo - prova q. o
Brasil, q. que pertencia a mesmo Presi-
dente. Se todos estes territórios que se estendem
até as margens do Paranaíba não tão bem
conhecidos em 1767, como em 1820 não fa-
rias elles parte do Município de Lages por
ainda não estarem descobertos?». «Se o Mon-
zado de Mariana em 1766 prevenia ao Gover-
nador do Rio Grande que para provar
os recursos do Lages existindira o Párolo
Antônio Corrêa Brito, como é que o território
que abrange o Município de Lages foi muito
tempo limitado deserto e designados os seus
limites pelo suído Raphael Pires Pardim
rectificados esses limites por Emanuel José de
Sá?». A villa de Lages, como atesta o livro
de registro da respectiva Câmara, foi criada
em 22 de Maio de 1771, e por isto não pro-

dia se os limites marcados pelo ouvidor
 Pardimbo, que já não era em 17 de abril de
 1822, conforme comprova, com a provisão dessa
 data do Conselho Ultramarino, que se acha
 registrada a fl. 8º do Livro de Registro da
 Câmara Municipal da S. Francisco, mas
 seguidas palavras: «... não saber o ouvi-
 dor geral da Capitania de S. Paulo que
 possuía a posse Pardimbo e não Pardimbo
 me deu conta em carta de 17 de Junho
 de 1716...» foram rectificadas por Almeida
 José Viana, que também já não era ouvidor
 da Câmara de Santa Catharina e tives-
 ser sucessor Quarte de Almeida Simpa-
 jo, que tomou posse em 7 de Março de 1762.
 Obrigado que trata esse Topoio São
 Copia de uma carta de Antônio Correa
 Pinto, datada de 22 de Setembro de 1773,
 escrita em S. Paulo, em resposta a uma
 ordem do dia anterior do Capitão General
 de S. Paulo, sobre os limites de Santa Catharina,
 Lages e Coritiba; dessa carta: «... e pa-
 ra a parte do norte desta Capitania (a de
 S. Paulo onde se acreditava), com o ribeirão
 do Campo da Estiva, cujo limite confina
 em oito ribeirões, com a villa de Coriti-
 ba...» Qual é essa ribeira? O Presidente de
 S. Paulo não conhecia nem sei. Es-
 tando pelo alvará de 20 de Novembro
 de 1749 bem determinados os limites das
 duas ouvidorias de Paranaguá e de Santa
 Catharina pelo Rio Aragno e Grande da Co-
 ritiba ou Iguaçu, não era possível que a La-

que se dessem outros limites, pois nem o governador de Santa Catharina cederia territorio da sua Comarca, nem o de Paranaquia consentiria que se entrasse pelos seus. Não se declarou limite entre Lages e Coritiba, porque já estavam marcados pelo dito alvará; visto ser aquella Tuiucá por Coritiba a ultima vila da Comarca de Paranaquia, e fuga a ultima da de Santa Catharina. De la carta do Capitão-Mor Antônio Corrêa Pinto não foi fabricada de forma factito para algum fim, é pelo menos inexacta nas informações. Ela não pode determinar documentos legais como são os alvarás acima citados.

A 2^a Cópia mencionada no topo da página é a parte de uma carta que se diz escrita pelo Governador do Rio Grande em 14 de Fevereiro de 1773 ao dito Antônio Corrêa Pinto, sobre a dispensa de exercícios e serviços militares a um Lourenço Rodrigues e que nada diz para a questão dos Campos de Palmas. A 3^a é cópia de um pedágio de outra que se diz escrita em 15 de Maio de 1773 pelo Governador de Santa Catharina Francisco de Souza e Menezes ao dito Corrêa Pinto, pedindo certidão do que elle Corrêa presenciou, quando o Governador José da Silva Paes dividiu o distrito do Governo de Santa Catharina eo do Rio Grande, que também manda tem com a questão abs Campos de Palmas. A 4^a é a ordem do Capitão-General de S. Paulo, de 21 de Dezembro de 1773, ao dito Pinto, para declarar

Todas as confrontações da prova villa das Bras
íres de Lages, cuja localização acima mencionei.
A 5^a e ultimamente é um Certificado com data
do dito Ponto, sobre as divisas da Laguna
e Rio Grande, e que nenhum crédito pode
mercear por contradição com a outra
informação e com documentos authenticos.
Este atestado diz: «... e peloeste
sertão o Rio das Flores, medido com a
villa de Coritiba, e quando na informação
ao General diz: «... com o ribeirão do Cam-
po da Estiva, cujo limite confina em odi-
to ribeirão com a villa de Coritiba.»

Continuando o Dr. Presidente de S. Paulo, diz:
«... Ho é muito fácil e compreender que ao
tempo que se descobriu e reconheceu o territo-
rio que hoje forma o município de Lages,
ainda não tinham sido descobertos os Campos
de Palmas e que essa antecipação exclui formal-
mente toda e qualquer pretensão que se haja
premeditado sobre a posse desses mesmos Cam-
pos em virtude da ulterioridade do seu des-
cobrimento, e que os mesmos campos, posto que
situados na parte mais ocidental desta
província, se ella incontroversamente pertencessem
a ela, como se disse, no topo acima, já não conber-
gidos em 1767 todos os terrenos ate o Paranaí,
como não considerar-se dentro delles os Cam-
pos que se denominavam depois de Palmas?
Esta província e Comarca de Santa Catharina
rima a villa de Lages, como acima provisimo,
confinava com o Rio Negro e Guatábi,
como se pode dizer que os campos de Palmas,

que estavam situados á esquerda do Iguaçu, isto
é, na Comarca de Santa Catarina no território
de Lages, estavam situados na província de São
Paulo, que só chegava á margem direita do
Iguatemi ou brabide da fronteira? O senhor Pre-
sidente de S. Paulo diz que os Campos de Palmas
mas incontestavelmente pertencem à província
de São Paulo: « primo, por que foram descobertos
pelos habitantes desta província com scienceia
expõe expresso e positivo o mandado do respecti-
vo Governo; segundo, por que anteriormente
a esse facto nenhuma outra se pôde avi-
denciar que devia apresentar um vistum-
bile sequer de direito, que fosse só na
totalidade do território que fora adjudicado
ao Municipio de Lages ou tempo das
sua provocações primitiva, tertio, finalmente,
porque ainda quando em tempos subse-
guentes á sua descoberta extravassaram os
mencionados Campos desabilitados de des-
jovocitálos, geralmente fallando, e que
idem não se pôde considerar de direito
e por que este ones se mais dí em se-
mellante casos; logo pois que foram elles re-
conhecidos e que se jundaram calcular
as suas vantagens, destinou-se ás mesmas
façam formo distribuidos em demarcações
pelos habitantes desta província... »

Ora nenhuma força tem argumento mo-
stra que o seu autor pertencia convicção
não de pertencerem os Campos de Palmas
à província de São Paulo, e que a posição ob-
rigante de Presidente da Província o obrigaava

a assim proceder? A província havia não tem fundamento algum, nem ma justica, nem no nosso direito civil. Eivel o juiz-consulto, qual mesmo o individuo de tanto comunum, que decidiria pertences a São Paulo, por exemplo, um pão de caniva que descoberio nos mados de Pedro, que ainda não tinha encontrado esse pão? Os campos de Palmas estão, como seima fizermos vir à margem esquerda do Iguaçu, Territorio da Província de Santa Catharina, como o pertence a S. Paulo, só porque alguns paulistas entraram nelles primeiro que os filhos de Santa Catharina?

Pela desfera a segunda rama a presentada pelo Presidente de S. Paulo, basta nos citar o alvará de 20 de Outubro de 1749, que creve a vitoria de Santa Catharina, dando-lhe limites pelo Rio Negro e o Grande da Coritiba; basta dizer que hages já em 1797 confirmava com a frequencia da Lata, sua villa do Príncipe, basta saber-se que Indapuara (freguesia de Belém) confirmava com o Iguaçu, o que mesmo confessou o Drº Presidente do Paraná no Relatório apresentado à Assembleia no 1º de Maio do anno passado a pag. 108. A província de Santa Catharina apresenta suas provas de actos legislativos que mostram pertencer-lhe todo território à esquerda do Iguaçu, entretanto que S. Paulo temhum facto representa ou pode apresentar que mostre um vistimbre seu quer de que os Campos de Palmas estejam

no todo ou em parte no Território de sua província. Um só acto se encontra a respeito dos caminhos de Palmas. Esse acto é a lei N° 14 del 27 de Março de 1849, promulgada pela Assembleia Legislativa da província de S. Paulo; diz esta lei no Artigo 1º: « Faz a elevada a categoria de vila a freguesia de Belchior, sita na comarca da Comitiba, com o título de vila de Guarapuava. » Deste artigo se consta que a freguesia de Guarapuava estava a esta separada na Comarca de Comitiba, isto é, à direita do Eguassu, pois nenhuma lei, alvará ou provisão existe posterior ao alvará de 20 de Março de 1749, que lhe marcou o seu limite, visto que dito estava comarcada a Assembleia provincial de S. Paulo que no artigo 2º da citada lei N° 14 diz: « Tias subordinando as antigas divisas, compreendidas a Capela de Palmas. » Pergunta-se: a Assembleia compreendida a Capela de Palmas? Pergunta-se: as divisas da Comarca não podiam abranger os terrenos à esquerda do Eguassu. Convém notar que a mesma Assembleia, conhecendo talvez a precipitação ou inconveniência de legislar sobre território cuja posse e direito era reclamado pela província da Santa Catarina, revogou no ano seguinte de 1850, pela lei n° 21 de 27 de Junho, a dita lei N° 14; diz a lei de 1850: « Faz revogada

a lei n^o 14 de 21 de Março de 1849, que elevou a categoria de villa a freguesia de Bethlehem na Comarca de Coritiba, que continha naí, e novente da dila lei, a pertencer à villa de Castro, revogadas quaisquer disposições em Contrário. Não existe poris acto algum legal que incorporasse o território de Balbinas à província de São Paulo ou à comarca de Coritiba.

Namor à Terceira saraiva do presidente de São Paulo. Os campos de Sabina principiaram a ser descoltados em 1838 por pessoas particulares e não por ordem do Governo de São Paulo, e até 1844 nenhuma pessoa tinha por ordem do dito Governo, ido descobrir esses campos, o que se prova com o relatório do presidente José Machado Soárez, apresentado à Assemblea de São Paulo em 1844; nisso o relatório afaz: « Quas, companhias formadas na Comarca de Coritiba, sob a direção do Sargento-mor Joaquim José Finto Bandeira e Almeida Leiria, empreenderão o descobrimento de novos campos na margem do Iguaçu, e depois de várias tentativas infrutíferas descobrirá uma extensão de campos...». Estes descobrimentos se podem tirar impensas vantagens, mas os descobridores chegarão a esp. desinteligencia por disposta sobre preferência da posse desses campos...» Deste Topico bem se conclue que as descobertas se davão por factos de

particulares, e não por ordem do Governo,
e que esses factos particulares, como mes-
mo dir o presidente de S. Paulo, não se
podem considerar como prescrição.
Assim e posse que os ditos campões fiquem
a província de São Paulo (atualmente), muito
principalmente tendo o seu ofício do-
mínio presidente da 11 de junho de 1844, dia
tido no presidente de S. Paulo, recla-
mado. Vou dizer que eram os ditos
campões.

Apela o Drº Chanoel da
Fazenda ao dito seu ofício, para tercei-
ra, a distribuição desses campões em des-
marcas feitos habitantes da província,
sem levantar-se talvez que a concessão
de determinadas estaria proibida pelo te-
sobrado ou provisão de 11 de Outubro
de 1826, e do mesmo tempo obviamente
que um de seus antecessores, o Drº Tobi-
as, tinha dito no relatório acima citan-
do de 1844; dir o relatório: «Nestas cir-
cumstâncias, não tendo autoridade pa-
ra mandar dividir aquelles campões, e
nem outros meios para pôr um termo
a tais desavenças, talvez muito concur-
resse para acalmar os animos a certas
de que haviam representado ao poder le-
gislativo geral a necessidade de con-
ceder-se desmarcas ao menor nestes e ou-
tros novos desembargamentos.... O inter-
esse que devem os homens pela segurança de
toda os habitantes da província fan-
me esperar que não perdereis de vista este

diser, de ariventação de mareos. O projecto
não dâ divisas outras a Santa Catharina,
que ella já as não teria em virtude de lei
e de demarcações legaes. Se o projecto fizesse
se usado da palavra Continuacão é bem
provavel que o Drº Zacharias, tão ilustrado
como é, não dissesse o que diz no seu rela-
tório, sem examinando o que a respecto havia
na nossa legislacão, e nem diria que ao
Paraná passou a incerteza de limites pelo
lado de Santa Catharina, essa incerteza
não existe na lei da creação da província,
e sim na vontade dos Paranaenses, como
abain demonstrarei. « *Rio Negro,*
Continua o Drº Zacharias por o limite da
provincia de Santa Catharina com o do
Paraná, seguir-se-ha que, ocupando a pre-
quida parte nesse nome unha contra margem
do rio, a parte da margem esquerda ficar-
ria pertencendo à província de Santa
Catharina, e outra todos os interesses dos
habitantes d'aquele lugar, a quem unha in-
timidade em tal sentido blasfaria estupe-
factos. » E porque não deve pertencer
a Santa Catharina, se a esta pertence
pelo alvará de 20 de Novembro de 1749
a margem esquerda do Rio Negro? Se
vou querendo edificando casas para
os seus famulos, construirá algumas nos
terrenos de seus vizinhos, se privaria estes
vizinhos dos seus terrenos, só porque vam
ter nelas edificadas? Certamente que
não. Demais, a provacão ou arraial

do Rio Negro não está em nenhuma outra margem do Rio, e sim à direita e um pouco apartado do Rio, e nem seria caso Virgem no Brasil pertencer a duas províncias, uma frequentemente temos a do Socorro de São Paulo que, comprendendo parte da de Cuiabá em estâncias.

Por mais, pode-se dividir em duas a fronteira do Rio Negro, ou anexar de uma ou outra parte aquella que lhe ficar mais proxima. « Se o Equador fosse limitado pelo Rio em que desagua o Rio Negro, faria limite das duas províncias, Colômbia e São Tomás, estando os Campos de Caldas desobertos e provoados por nobres Companhias, os Campos de S. João descobertos e provoados por habitantes de Caldas, todos os Campos em Summa, e terrenos que demoraria ao sul do Equador, ficariam pertencendo a Santa Catharina. » De certo que a esta província pertencem em virtude dos alvarás de 1º de Novembro de 1719, e de 9 de Setembro de 1820, sem que lhe possa prejudicar a illegal posse dos Paulistas, quando seima elemonista. Como o Senhor Lacharias não concorda com a divisão pelo Comandado nada a respeito obriou, porque os nossos direitos não aliam.

Diz o Senhor Lacharias a fl. 84 do seu dito relatório: « Se porém a decisão fosse pelo Rio Negro e Equador subiria de ponto a injustiça! Dúltimo Rio, não o sabem identificando com o nome da Comarca, logo

importante objecto». O visto do que deve ser feita, se evitasse que até Janeiro de 1844 permanecesse a jurisdição de Minas concedida nos campos de Guanuas. Ignoramos se a Assembleia de S. Paulo dirigiu-ex-poder Legislativo Geral a representação para as concessões de terrasias recomendada pelo presidente, sabemos porém que nenhum ato legislativo geral houve até 1º de Setembro de 1844 data da resposta do presidente de S. Paulo, que deu essa permissão ou poder ex-poder ao governo de S. Paulo.

Se pois tais secessões foram concedidas pelo governo de S. Paulo não podem elles prescrever, ou fazer prescrever o direito que esta província tem ao domínio e posse do território à esquerda do Guassu, onde estão os campos de Guanuas não só pela nullidade de sua concessão, como, servindose da frase em direito usada pela maioria, isto é, que o governo de S. Paulo já tinha conhecimento da reclamação feita pelo governo de Santa Catharina em 1841. Quando mostro, o que não podemos acreditá, se tirasse o mencionado ofício de 1841, bastante era para interromper a prescrição o de 1844 no qual respondeu o Dr. Moacel da Fonseca por se não ter havido vinte anos, quanto mais que a prescrição pudesse haver em casos tais, essa prescrição se não poderia dar antes de cem anos de pacífica posse, e sem contradição ou reclamação. Parece-me

que tenho demonstrado o menorum dirio
to que tinha S. Paulo ao territorio á esquerda
do do Iguaçú, e que isso seria bastante para
repeller as invasões do Paraná, que é a chama
successora da S. Paulo, mas como aqueles
mentos se apresentam por parte de certa provin-
cia, entendo convenientemente dizer a respeito
de alguma prova. O senhor Conselheiro
Hackmann de Coes e Nasconcellos príncipe
Presidente da província do Paraná, nos deu
relatório apresentado à Assembleia provin-
cial em 13 de Julho de 1854, tratando dos
limites pelo lado desta província, ditos aff
83: & do Paraná passou a província de
S. Paulo a incerteza de seus limites por
esse lado e todos os invasões temidas
a um tal estado de Coes. O suplemento
do Jornal do Commercio de 3 de Março
próximo passado traz um projeto do
deputado d'aquella província Conselheiro
do nos seguintes termos: « As divisas
entre a província de Santa Catharina
e a do Rio Grande do Sul são o rio
Mampituba, o arroio das Contas e os rios
Pelotas e Uruguay; e entre aquella província
e o Paraná São o Rio Tahy Grande, o
rio Negro, e aquelle em que elle desagua»
Este projeto só encontra um laudo de
penha, que é usar-se da palavra que
vendo-se usar da Constituição. O que
esta com a palavra São parece um pro-
jeto que marca novos limites quando
elle não é mais que um projeto, por assim

elevada a província, e com o de sta Cidade, per-
 sto da qual, e quasi aos nossos olhos, elle nas-
 ce, porque, além dessa denominação: "Quatis"
 pella qual é ordinariamente designado
 nos Mapas, que segundo a etimologia
 quase sempre se divide: Rio grande, tam-
 bém o célebre Rio da Ponte, que na-
 qualis, idioma significa Rio de muitas
 águas. Tomado, como nos sempre, ao
 sério esse bem tomado período, teremos a
 direito que a margem esquerda do Rio Igua-
 ssu que pertence a província de Santa Ca-
 thrina, está a mais de 30 leguas da Cia-
 dade de Coritiba, e esse quasi aos outros,
 é um quasi bastante extenso. Amanhã de
 identificar-se o Rio Iguaçu com o nome da
 Comarca, que foi elevada a província, seria
 para mim bem forte, se o nome de Para-
 ma, que tem essa província e que mais se
 identifica com o Rio do mesmo nome,
 indurisse aos modos raramente da língua
 espanhola a ceder a província do Para-
 ma tantos terrens à direita do Rio Para-
 ma quando pretendem de Santa Cathar-
 ina a esquerda do Iguaçu os Paranaenses.
 Tudo o mais que o Drº Zacharias
 diz no citado relatório já foi respondido,
 quando nos avistarmos com o Drº Paulo.
 Vamos ao relatório do mesmo senhor da
 foz de 1853. Diz o relatório a pag. 38:
 "Se o poder competente houvesse de cingir
 se em sua decisão de que sobre a matéria
 existe de facto e de direito, mada mais destio-

Tudo de fundamento do que a pretensão
da província de Santa Catharina.

« Com efeito por ter-se desamericado do território do Edo São Paulo o município de Lages para ficar pertencendo à de Santa Catharina, é que esta última província levanta as suas aspirações ao domínio dos terrenos ao sul do Iguaçú.

« ora, a desoberta do município de Lages é muito antiga, sendo a primeira desnação de seus limites obra do ourives Raphael Pires Pardinho, rectificada por seu sucessor Alanoal José de Faria, e a desoberta dos terrenos que demarcou ao sul do Iguaçú é acontecimento de recente data, como ninguém ignora.

« Passando logo o Município de Lages a fazer parte da província de Santa Catharina com os seus antigos limites, como podem estes compreender os terrenos de que não cogitará Pardinho nem Faria, por serem tanto absolutamente desconhecidos? Estes quatro períodos do Conselho são problemas que necessitam da demarcação que Valter ^{de} aguão deve porque a maioria proibia tal. Se o poder competente dirigir-se em sua decisão ao que sobre a matéria existe de direito, há de decidir que os terrenos ao sul, ou à margem esquerda do Iguaçú pertencem à província de Santa Catharina. A favor de Santa Catharina existe o alvará de 9 de Maio de 1744, que ordena

no Governador de Santa Catharina que estabeleça os colonos desde São Francisco até o serra de S. Miguel, e no sentido correspondente, com atenção porém de que se não se junte raração de guerra aos despranhes conflitantes, existe o alvará de 20 de Novembro de 1749, que, criando a ouvidoria de Santa Catharina, designou por limite o Rio Negro, que se encontra no Grande da Grotuba, mas estes já naquelle tempo bastante conhecidos do seu vizinho Pardinho, que em 1749 era do Conselho ultramontano, existe o alvará de 9 de Setembro de 1820, que tirando de S. Paulo os territos usurpados por essa província, os restituio a Santa Catharina, passando para esta a villa de Lages e todo o seu território, terras regadas de muitos rios. E o que há de direito a favor do Paraná? Nada, absolutamente nada. A posse dos campeiros de Palmas de recente da data, como confessou o Drº Lachamia, contestada desde 1844, e contra direito expresso, é uma usurpação, e usurpação não constitui direito. Não é só por se ter desanulado o Poder de S. Paulo o Municipio de Lages, que a província de Santa Catharina chama seus os campos de Palmas e todo o território à esquerda do Iguaçu, e sim também pelo que disserem os ditos riscos alvarás acima citados. A villa de Lages foi criada em 22 de Maio de 1771, quando Pardinho já

estava, senão morto em Lisboa no conselho ultramarino. Pardinho já não era ouvidor de Taranagua em 29 de Abril de 1732, e por isso não podia marcar limites na villa de Lages, eretta em 1771, nem Taranagua podia marcar quanto mais rectificá-la em 1774, pois a 7 de abrigo de 1762 tomou posse o seu sucessor Duarte de Almeida Campelo. Os terrenos de Palmas, como quanto mais trilhados em toda a sua plenitude, eram conhecidos por certos a esquerda do Cipóssui, do Parani, e Uruquay, e tanto assim que foram postos na intromissão de Santa Catharina pelo alvará de 9º de Novembro de 1749, e mandado porvalos pelo de 9 de Abril de 1754, sendo este assignado também por Pardinho, que se aperava no conselho ultramarino. Seja em adivida, continua ordenem e hacharias entre as duas províncias deve ser decidida menos por antigas designações de limites, talvez suyditas ao defeito de serem ragaçadas, e mal determinadas, do que por considerações da mutua conveniencia das duas províncias, e reconhecida utilidade do Estado, sempre neste caso encarar a questão debaixo de outro ponto de vista, e fazendo-se muito estreita alguma concessão, adoptar limites maiores e permanentes, que contem toda a adivida no futuro, e restituam no presente aos habitantes dos lugares em litígio o que

110

go de que estão privados». A injustiça se
ajunta o ludibrio. S. Ex. não demonstra
que os Paraná pertencem os terrenos
em litígio, e pertencendo-los, como
pertencem, a Santa Catharina, diz que
alguma concessão se faça desses terrenos
para darem-se limites naturaes e permane-
mentes. Não serão naturaes os indica-
dos no projeto do seu hincamento?
- Não serão permanentes os dodos em 1747 e
1749, Rio Negro e Iguassu, que até o pre-
sente não têm maldado o seu curso? Quan-
do os mais permanentes, quando os mais natura-
es, quando as concessões? Serão permanentes
os indicados pelo Dr. Rohan no relatorio
apresentado à Assembleia do Paraná em 01 de
Março de 1806, a pag. 90 e 91, «o rio Paraná des-
de a sua confluencia no Belotat, até a sua
origem principal, e desta na direcção da
serra do mar?». Seria mais facil
dizer. Somente pela serra do mar, se apre-
ficaria desde já todo o territorio de Lages
para o Paraná, pois passa ou mada vale,
que pela linha proposta pelo Dr. Rohan.
nos fica pertencendo. Sejma dissermos
que a incerteza dos limites do Paraná pro-
vinha, não da lei, e sim da vontade dos se-
us habitantes, vamos a demonstração.
A lei N^o 704 de 27 de Agosto de 1853, que
criou a província do Paraná, diz no Artigo
1º: «A comarca de Coritiba na província
de S. Paulo fica elevada á categoria de pro-
víncia com a denominação de província

do Paraná. — A sua extensão e limites são os mesmos da referida Comarca? Qual país exerce soberania desses limites? Bento Lado de S. Paulo e Mato Grosso que se que nenhuma dúvida há, ao menos é que se não apresentaram relatórios dos respectivos presidentes. Bento Lado da Santa Catharina estão os limites bem definidos pelo alvará de 20 de Novembro de 1749, pela ordem do Capitão-General do Rio de Janeiro, Tomás Freire de Andrade, de 29 de Junho de 1759, acima copiada, e pelo alvará de demarcação no Sabugueiro de 2 de Maio de 1777 pelas comarcas de Curatiba e S. Francisco. Posterior a estes atos não existe disposição alguma legal que alterasse esses limites, por quanto o alvará de 19 de Fevereiro de 1816 apenas alterou a sua denominação, e deu-lhe nova Carreira sem alterar em conta alguma os limites, e nem ao menos indicou Município, como fez em 2 de Novembro de 1811 Criando a Comarca do Itiú. Quer a Comarca de Curitiba se denominasse, ao tempo da sua elevação à província, 5^a Comarca de S. Paulo como diz o Dr. Laelias no seu relatório de 1854 a pag. 1, quer se denominasse 10^a Comarca conforme lhe chama a lei provincial nº 1.º S. Paulo N^o 11 de 17 de Julho de 1854, que compreendia o Sul outros territórios além dos acima mencionados. Restabelecidos assim os seus limites, e sendo

estes tão claros, tão certos, tão naturais, e
tão permanentes como devem ser que o Paranaí possa d'Pároa a incerteza de seus
limites? Justica é dar a cada um
o que é seu, e injustica tirar-se o seu aduz
dono, e se um pretendido possuidor de les
quas de terras pretende tirar parte des
uma frequente chacara do seu sobre o
mimo le! que sobe de ponto a injustica.
Neste caso está Paranaí a respeito da
Santa Catharina. O Paranaí com li-
mites pelo Paranapanema, Tarare, Cha-
péo, Tibeira, Nahadoura, Salto-guassú,
Negro e Equassú, posse o leito do que
sobre Santa Catharina como se eviden-
cia esto mapa junto ao anexo ao
relatorio do Ministro dos Negocios Es-
trangeiros sobre os negocios do Paraguay,
mas não contente com esse immenso
territorio propõe-se tirar à pequena e
pobre província de Santa Catharina todo
o territorio comprendido entre os rios
Negro e Equassú e a serra do Mar e Rio
Iombi, que o Sen^r Barão de Altonina
supõe ir as Petras, como diria sua
benenda ao projecto de divisas entre esta
e aquella província. Ficaria aqui apas-
tent pertencente ao direito e delignacão
de limites se se não lesssem no relatorio
do Sen^r Rohan algumas palavras que re-
velam serão escarnecio a mais morta in-
justica. Cf pag. 90 do seu relatorio apre-
sentado à Assemblea provincial do Paranaí.

dir o Drº Rohan: « Em serra acima outra parte da linha divisoria é de facto o rio Caminhos, que sem disposição nem haverá legal separa o nosso município do Distrito de São Luiz. » Comendador S. Paulo reconheceu esse rio legal a divisoria pelo Caminhos e o Drº Lefébure em 1854 o considerasse tal afiag. 84 de seu relatório, de bem que se refira à informação do Dezenário dos Corredores Cimelares no e Marques de Almeida com data de 1848, concordando com o Drº Rohan que não é legal, porque a legal é o Rio Grande. Esta mesma página dir o Drº Rohan e sequer se refere à peticão dos habitantes dos Campos Gerais, entre Marombas e Rio das, como o indicou a mesma assembleia, devem ser as linhas divisorias as seguintes: 1º, o Rio Caminhos desde a sua confluência no Belotá até a sua origem principal na serra do Mar, até a serra do Mar, 2º, a serra do Mar desde a intersecção dessa linha até o paralelo da origem principal do Rio Iaby-quassi; 3º, o Rio Iaby-quassi até o Oceano Atlântico Austral. » Referir a Assembleia provincial do Paraná a peticão de habitantes de Santa Catharina sobre limites, e propor o seu presidente a designação desses limites pelas cidades, ou origem do Rio Caminhos, é por serra dividida e estreita, desta província, que sempre tratou d' do Paraná com a devida cortesia. A província do

Paraná, ao que parece, atropella tudo com o fim de se poder arrendar de mais de 1,600 leguas quadradas do Território de Santa Catharina. Foi com esse intento que decidindo em trás a sua Comarca a lei Coritiba feita lei N^o 8 de 26 de Julho de 1854, elevaram esta lei vilas as simples freguesias de S. José dos Pinhais e a de Bethlehem de Laranjeiras. A Nenhuma lei anterior, excepto da de N^o 14 de 21 de Maio de 1849, elevando Bethlehem à categoria de vila, lei que foi revogada pela de N^o 21 de 22 de Junho de 1855, se encontra que elevaras estas freguesias a vilas. A lei provincial de S. Paulo N^o 41 de 17 de Julho de 1852, só trouxe vilas da comarca de Coritiba essas freguesias, e nem como vilas se encontram estas mas leis do orçamento Provincial dos annos de 1857 e 1858. Se a assembleia de S. Paulo não eleveu as vilas essas freguesias, como é que, passando ao Paraná, fariam se eleições de Camara, dase a estas posse, e organizá-las posteriormente, que foram aprovadas pelas leis N^o 12 e 16 de 26 de Setembro de 1854 promulgadas na primeira sessão da Assembleia do Paraná? Qual a lei que marcou os limites da intitulada Vila de S. José dos Pinhais para o Dr. Rohan determinadamente no relatório de 1856 a pag. 99 e 100: « Ao sul com a província de Santa Catharina, o Rio Ipiranga, as cabeceiras do Rio Parana e a serraria intermediária? »

as cabeceiras do Rio Canoas nos vales, está na serra do mar aos 27° 45' primeiros minutos, e o Ibiririm aos 26° Com pouca diferença, estretanto o mesmo Drº Vitor, no seu mappa N^o 9, que acompanha o dito relatório, declarando a extensão das províncias diz: « S. José dos Pinhais - 8 a 10 leguas de L. a C., 12 a 14 leguas N. a S. » Não nos é estranho que passou na Câmara dos Senadores um projecto sobre os limites desta com as províncias de S. Pedro do Sul e do Paraná, e que foi barrado á Câmara dos Senadores.

Artigo 1º desse projecto diz: « O Governo determinará, depois dos examens necessários, os limites entre as províncias do Paraná e de Santa Catharina, sujeitando a demarcação que fizera à aprovação do Corpo Legislativo. » Este artigo, que demonstra a reconhecida proximidade da Câmara, entendeu o Senador pela província do Paraná dever ser substituído por outro concebido pelo que respeita a esta província nos seguintes termos:

« Art. 9º Os limites da província do Paraná ficarão sendo: « 1º Com a província de Santa Catharina pelo Rio Iaby-Guassú até a serra do mar, na aberta formada pelos Montes Itararaguara ao Norte, e d'Ibiririm ao Sul, pelo Cume da mesma serra do mar, que coincide et. a S. dit. a ramifications do do Espigão de Ch. a C., e desde as cabeceiras do Rio Ibiririm que passa

deia a mesma serra do Espigão pelo lado do S. ate a sua confluencia com o Rio Belo.»

O curso deste ultimo Rio ainda não é bem conhecido, mas se elle vai ao Belo, o parágrafo substitutivo manda menos faz que tirar a província de Santa Catharina metade do seu território legal, torna a província sem centro algum e arredor da mesma pequena ilha no grande Oceano do Império, como podeis certificar nos examinando o Mappa de que acima falei.

A desamexação do território ao Sul, ou a querda do Rio Negro e quando da pequena província de Santa Catharina, a quem elle pertence, para o incorporar à vasta província do Paraná, é, no meu juicio, pensar, além de injusta, impolítica, e nem é honestada pela commodidade dos habitantes. Isto, por se elle tirar mais de metade do seu território e a sua principal fonte de riqueza, impolítica, por tornar nela demasiadamente pequena, e deixar aí sob a pressão de duas muitíssimas que a rodeiam - S. Pedro do Sul e Paraná.

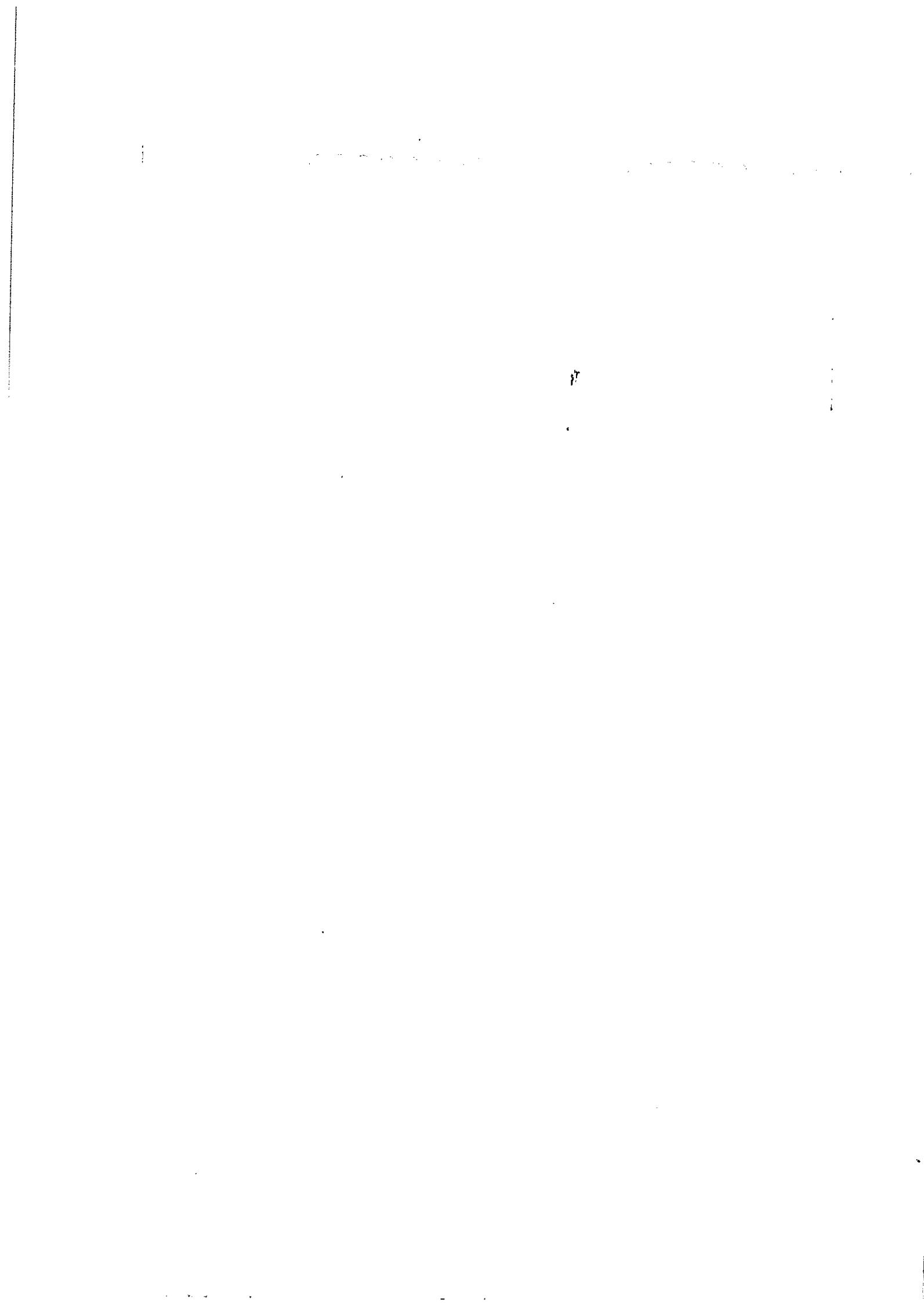
Se encararamos as commodidades e conveniências administrativas, não favorecem estas a divisão proposta, por quanto se não estão os moradores de S. João de Campos estes mais perto da Capital de Santa Catharina, estão pelo menos a igual distância da Cidade de Curitiba, e se por agora mais perto desta estão os moradores de Palmas, é isto devido a não ter aberto

uma estrada dos Campos Novos ao de Palmas, abertura a que havia tem querido armar as autoridades do Pará. Se olharmos aos recursos judiciais temos avemos actualmente que pela província de Santa Catharina os poderão obter com mais facilidade, principalmente os da relação do Rio de Janeiro, não só por ser mais perto o porto de Santa Catharina que o de Paranaque, como porque em Santa Catharina encontra-se, além dos extraordinários quatro vapores mensais, tendo Paranaque apena um, e de viagens muito demoradas. O mesmo se dize a respeito dos negócios que dependem do Mississipi. Pelo que é desejável o commercio e também o interesse desses habitantes pertencentes a Santa Catharina e não ao Pará. Coritiba não precisa dos produtos dos Campos Novos e de Palmas, que são criadores, provendo também nos seus próprios campos, entretanto tem que os Municipios de Santa Catharina na serra para baixo dar os consumidores de todo o gado de minas da serra, ou daquelles Campos. Em Santa Catharina, porto franco e mais perto de Palmas encontrava-se Palmista o melhor mero condro o sal, o açucar, o café, a ferramenta, as farinhas secas, generos de que este mero carecem. Considerando teria toda a Companhia na redação dos Senadores para não ter pena a adopção da emenda do Sen

Barão - de - e - distinção, não - se - em - desse - estado -
que - está - Assembleia, pelo - que - sentiu - de - dizer,
pelos - constituintes - que - tem - seus - membros
da - história, tradições e localidades da
província, e - pelo - que - tem - os - bens - conservados
publicado - de - seu - trabalho - também - me
aproveitei - desembolcando - Melhor - a - ma-
teria, dirigisse - como - for - a - do - Pará - e - do -
Corpo - legislativo - geral - sua - bem - elabora-
hada - representação. Pelo - que - respeita -
ta - as - discussões - com - a - província - de - S. - Cae-
dro - do - Sul, parece - que - mudia - precisamos
fazer, visto - que - o - Antigo - 1º - do - projeto - faia
uma - mesada - bonita - que - estabelecia - limites
que - satisfaçam - respeito - e - sobre - os - quais - me
abrima - contestação - tem - havido.

Secretário - do - Congresso - Representativo - do -
Estado - de - Santa - Catharina - & - de - São - Paulo
de - 1897. Conforme - O - Director - da - Se-
cretaria, - Antônio - Fran - Co - da - Costa.





Cópia ~~Decreto n.º 3378~~¹⁶, de 16 de Janeiro de 1865 - Fica provisoriamente os limites entre as Províncias do Paraná e Santa Catharina - Ficado em consideração as dividas que se tem existido sobre os subadios levantos da Província do Paraná com a de Santa Catharina, e que ruedo por tempo nos conflitos de jurisdição que se tem dado entre as autoridades das duas Províncias. Tocé por bem ordenar que em quanto a Administração Geral Regulativa não se solva definitivamente sobre este ponto se observe o seguinte Art. 1º - Os limites entre as Províncias do Paraná e Santa Catharina são provisoriamente fixados pelo Rio Salg - Guassú, Barra do Arroio, Rio Arroio Branco, desde sua vertente até o das Lajipás, e por arte até o Rio Uruguay. Art. 2º - Ficam revogadas as disposições em contrário. José Liberato Barroso, seu vice Conselheiro - Ministro a Secretaria de Estado dos Negócios do Império, assim o trabalho sustentado se faz assinar - Palácio do Rio de Janeiro em 16 de Janeiro de 1865, quando mesmo quedou da sua dependência o Imperador. José

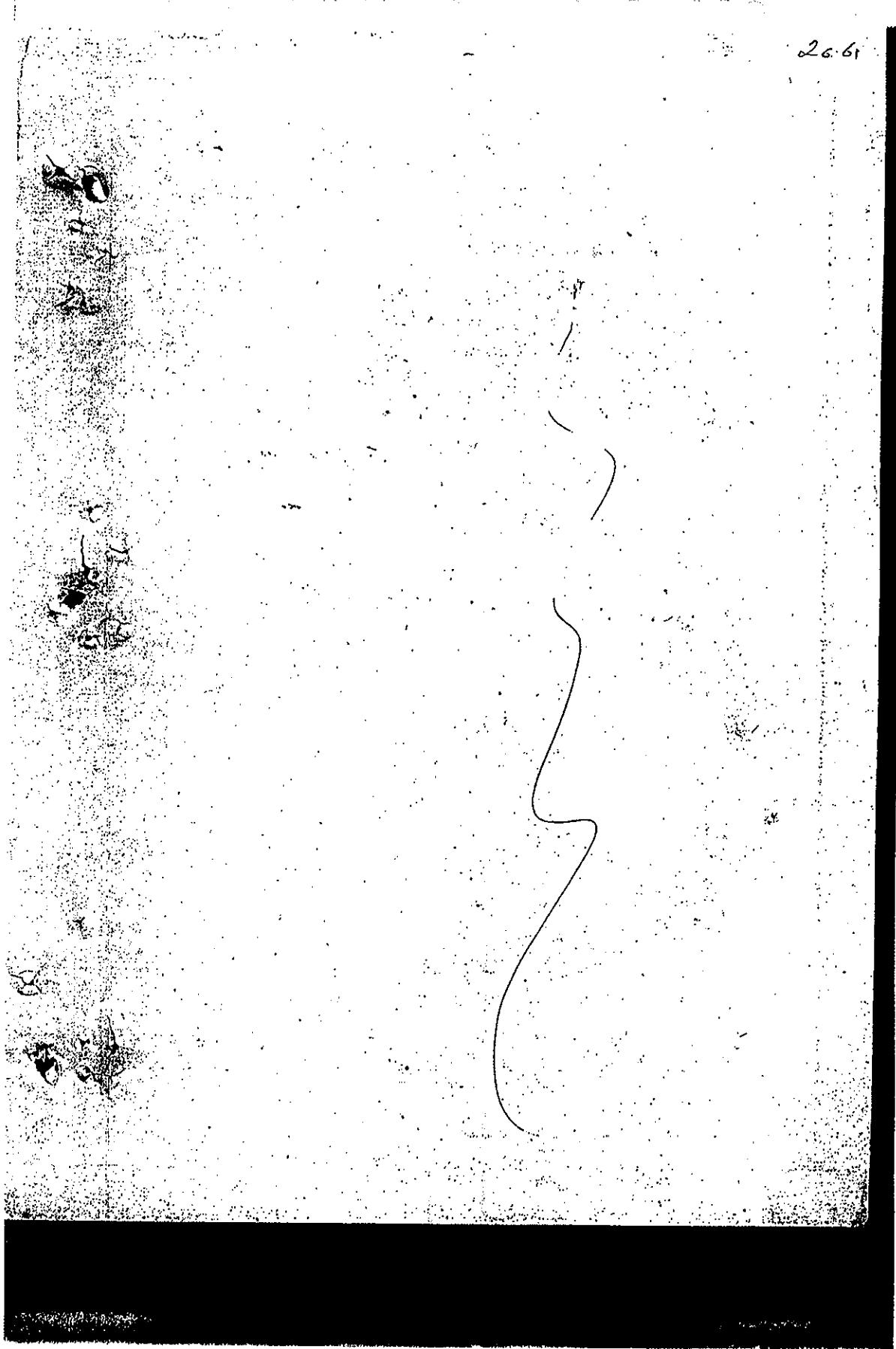
Liberato Barroso - Confisa - Fausto Augu-
to de Oliveira.

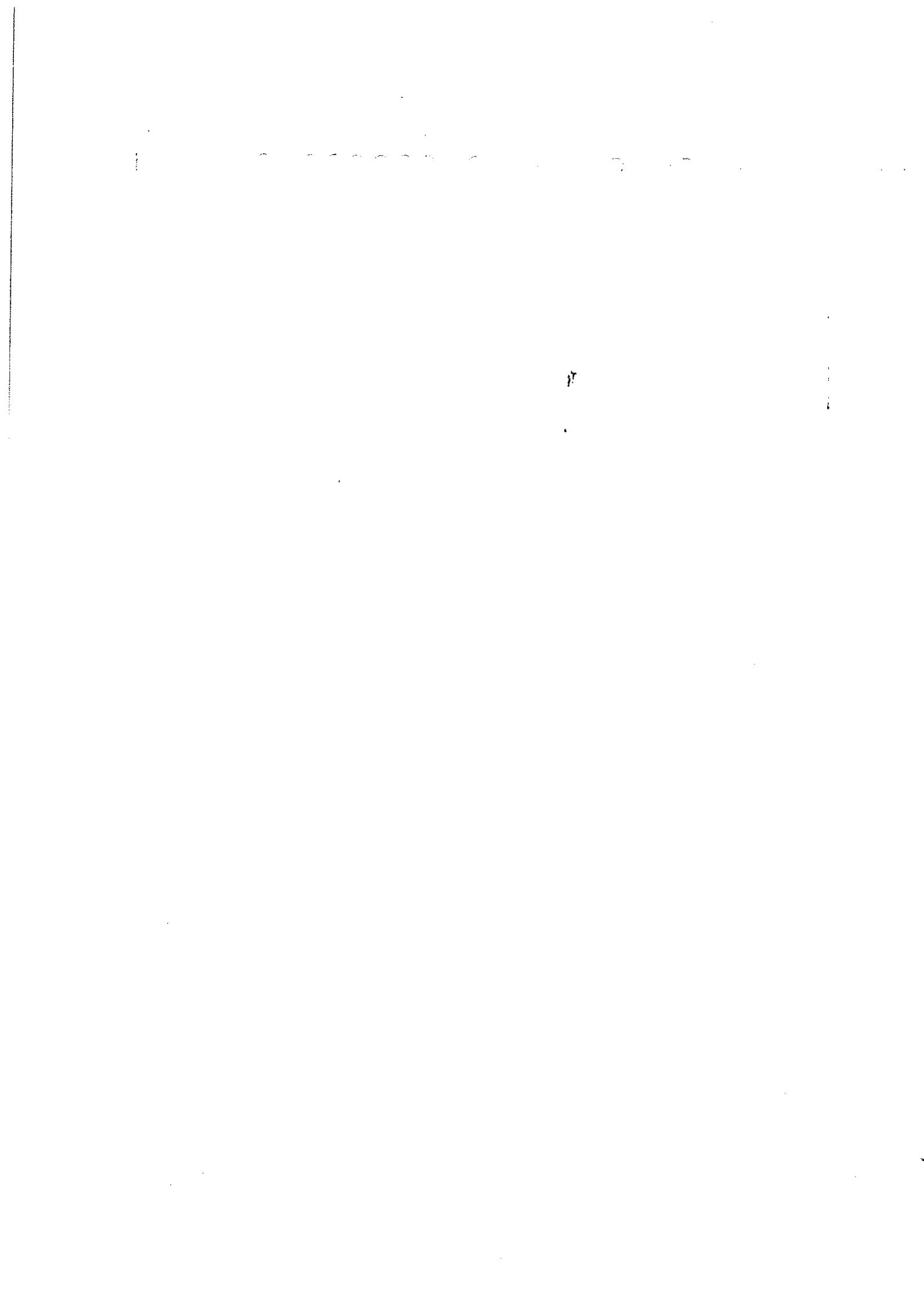
*Acta de Confisación.
Policia Municipal
A. Beschiptorino.*

Vito
Abilio de Oliveira
Dirección do Interior Legislativa.



26.6





267

17 de

Copiou

3^a Seccão - Rio de Janeiro. Ministério dos Negócios do Império, em 21 de Outubro de 1865. Uff. n^o 1 Exmo Dm^o Dr^o - Hayez Dr. Exm. de informar se já se está executando nosssas Províncias o Decreto n^o 3378 de 16 de Janeiro ultimo, que fixou provisoriamente os limites entre elas e a do Pará. - Não causa negativo, Dr. Exm. não pode em execução o mesmo Decreto nem que por tal não tenha recebido nova ordem. - Deus Guarde a V. Exa. (Assinando) Cirilo queimado Oliveira. - O Presidente das Províncias da Santa Catarina.

letra conforme

Patriício Mendes

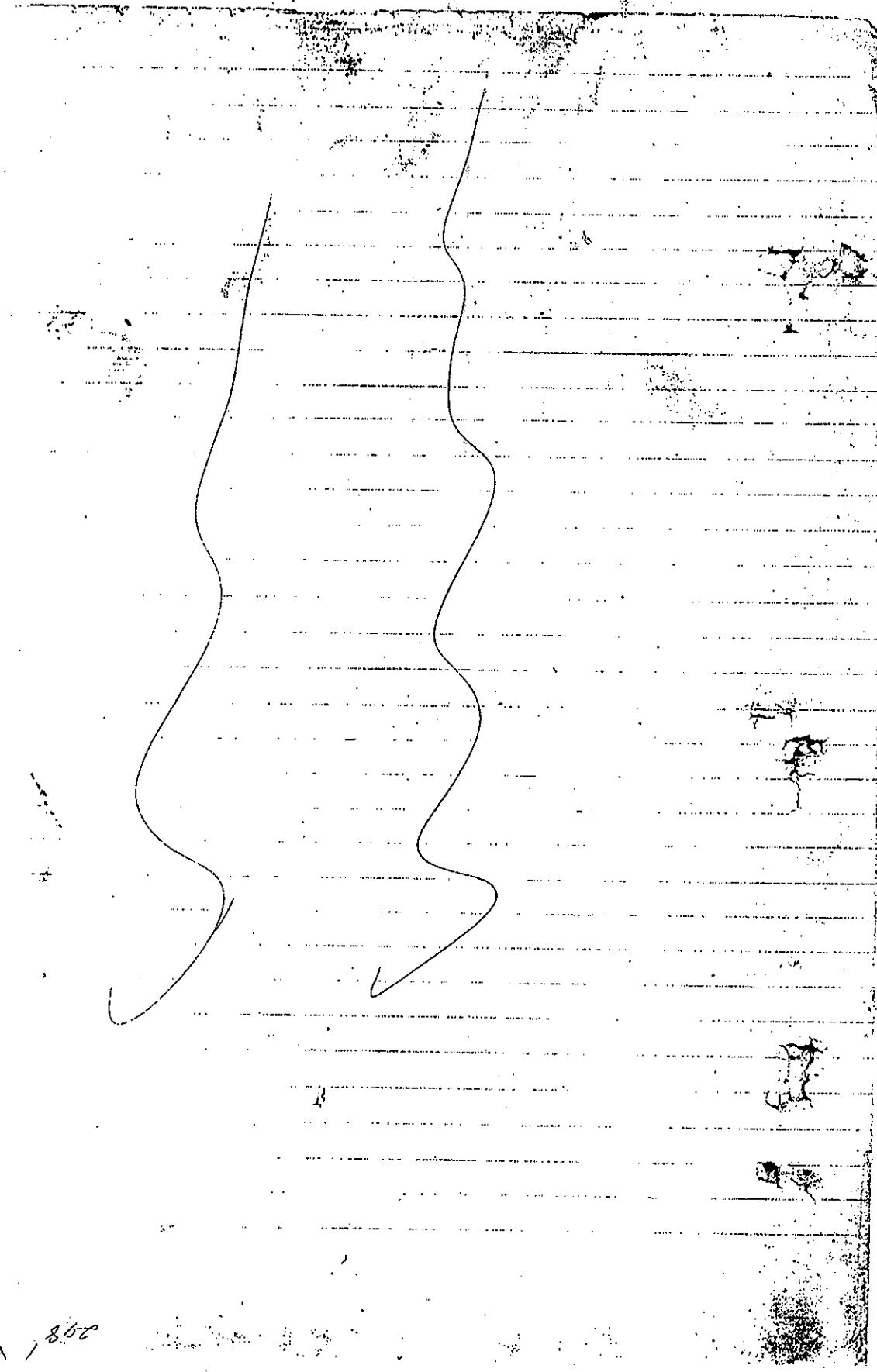
- P. Benjinto

Vito

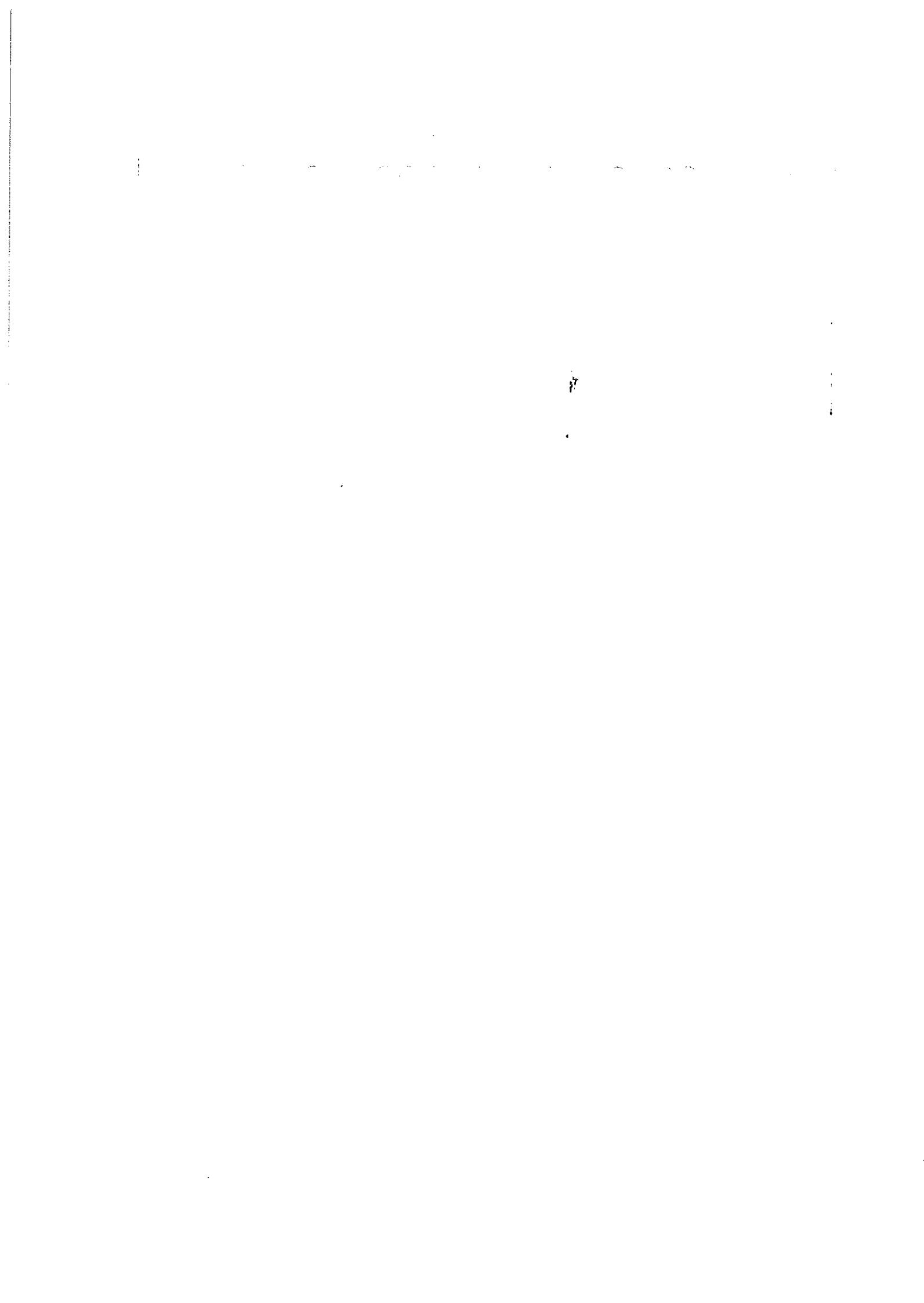
Abilio Justiniano de Oliveira
Diretor do Interior e Justiça







✓ 808



209

N. 48
(Vid. fs 211 e nf)

Parecer da Comissão de Estatística da Câmara dos Srs. Deputados, em 1865

LIMITES ENTRE A PROVINCIA DE SANTA CATHARINA E A DO PARANÁ

Lê-se, julga-se objecto de deliberação e vai a imprimir, assim como o parecer, a requerimento do Sr. Silveira de Souza, o seguinte projecto:

A Comissão de Estatística, à qual foi presente o projecto de lei, oferecido à consideração desta augusta Câmara, pelo Srs. deputados de Santa Catharina, sobre limites desta província com a do Paraná, tendo examinado attentamente o mesmo projecto e diferentes escriptos, papéis e documentos relativos à questão, vem expor, em resumo, o que delles colheu e seu parecer a tal respeito.

Tendo o Sr. presidente de S. Paulo em seu relatório à assembléa provincial, em 1841, anunciado a posse daquella província sobre o Campo de Palmas, que forma a parte mais occidental do território compreendido entre o rio Uruguay, ao sul, e o rio Iguassú ou Curitiba, ao norte, e que fronteia com a Republica de Corrientes, allegando como fundamento dessa posse a descoberta e ocupação do mesmo campo por paulistas, em 1838, reclamou contra isso desde logo, e por mais vezes, a província de Santa Catharina em ofícios de seus presidentes.

Dahi por diante e a pequenos intervallos, continuou a reproduzir-se a mesma questão entre as duas províncias; e entre a de Santa Catharina e a do Paraná, depois que esta foi criada, em 1853.

Para pôr termo a essas contestações, as respectivas assembleás provinciais representaram ao Poder Legisla-

tivo: e nessa augusta Camara foram apresentados, em 1846 e 1854, com os competentes pareceres de commissão, projectos de lei relativos à demarcação daquelles limites, sendo o ultimo delles aqui aprovado e remettido ao Senado, em 1856. Nenhum delles teve ulterior andamento.

O Governo, no intuito de prevenir conflitos de jurisdição, publicou um decreto, traçando uma nova linha divisoria, tendo em pensamento manter o *uti possidetis* das duas províncias, até deliberação do Poder Legislativo. Isto decreto, que tem a data de 16 de Janeiro do anno passado, (¹) não preencheu seu fim, porquanto faz passar para a província do Paraná, não só o campo de Palmas, mas ainda um território imenso, coberto de povoações regulares, ficando a província de Santa Catharina reduzida consideravelmente em sua área e em suas rendas.

Este facto motivou as representações e reclamações que de todas as camaras municipais e da assembleia provincial de Santa Catharina tem sido dirigidos a esta Camara contra o referido decreto.

A commissão passa a expôr os títulos que allega cada uma das duas províncias a bem do direito que julga assistir-lhe, isto é, os de Santa Catharina para pedir por limites o Rio Negro e o Iguassú, que lhe dão a fronteira hispaniola do Corrientes; e os do Paraná para pretendor ou todo o território compreendido nos limites do mencionado decreto, ou mesmo simplesmente o campo de Palmas, que em todo o caso tira a Santa Catharina a soberania fronteira.

Por parte de Santa Catharina, prova-se o seguinte:

Na carta régia de 21 de Janeiro de 1835, pela qual se fez doação a Pedro Lopes de Souza do território que, depois, formou a Capitania de Santa Catharina, e bem assim na de 11 de Janeiro de 1892, com que essa doação foi confirmada ao Marquez de Cascaes, declarou-se que ella se estendia pela terra firme a dentro até onde fosse a conquista de el-rei, e que seus fundos iam até os confins hispanóes.

(¹) Houve engano. O Decreto tem a data de 16 de Janeiro de 1863.

Pela provisão de 9 de Agosto de 1747, determinou-se que o governador de Santa Catharina (separada do S. Paulo, por provisão de 11 de Agosto de 1738) escolhesse no interior daquella Capitania os sítios mais próprios para o estabelecimento dos colonos que se lhe remettesse, e recomendou-lhe el-rei que tivesse todo o cuidado para que com isso não se desse justa razão de queixa aos hispanóes confinantes.

Por outra provisão, de 20 de Novembro de 1749, determinou-se positivamente que os limites do governo e da ouvidoria de Santa Catharina com S. Paulo eram (além daquelles que não se contesta, na costa) pelo interior o Rio Negro, que se mette no Iguassú ou Coritiba.

Em carta de 5 de Janeiro de 1757, dirigida a el-rei, em outa de 10 de Maio de 1785, dirigida ao bispo de S. Paulo, e principalmente em a de 12 de Julho de 1797, dirigida à rainha D. Maria I, a Camara de Lages pediu providências para o seu distrito, por ser elle uma fronteira com o hispanhol, e até na ultima se declara que os limites desse distrito vão de sul ao norte desde o Pelotas até Santo Antonio da Lapa (hoje villa do Príncipe, na província do Paraná), em uma extensão de mais de 90 leguas, e que do leste a neste não tem elle limites, porque vai da serra ato os sertões dilatados que o gentio está povoando.

Factos estes que manifestamente contrastam com os limites do decreto de 10 de Janeiro de 1863, os quais ficam apenas a cinco leguas de Lages, e até com os do campo de Palmas, que se interpõem entre Lages e a fronteira hispanola.

A estes factos officiaes authenticos e insuspeitos acresce a opinião do autoridades do maior peso e competencia.

Paulo José Miguel de Brito, ex-ajudante de ordens do governo de Santa Catharina, e depois capitão-general do Mocambique, em sua memoria sobre aquella província, escripta em 1816 e publicada pela Academia Real das Ciencias de Lisbon, dá como território de Santa Catharina todo o compreendido entre os rios Uruguay e Iguassú; uma commissão nomeada, em 1838, pelo governo imperial para fazer estudos sobre a carta geral do Imperio, composta do conselheiro Alvim, o brigadeiro, Albino do Carvalho o Sepulveda Everard, e bem assim uma informação

official do general Andréa, Barão de Caçapava, em 1814, ao mesmo Governo Imperial, são concordes em dar por limites septentrionaes à província de Santa Catharina os rios Negro e Iguassú, o, no sentido da imensa conveniencia desses limites naturaes, estendeu-se em considerações muito importantes e acertadas.

A usurpação do termo de Lages pela província de S. Paulo, que, não obstante as provisões já citadas, continuava a exercer indevidamente jurisdição alli, contra o que reclamou, em 1778 o governador da Santa Catharina, determinou a adopção do alvará de 9 de Setembro de 1820, que desligou de S. Paulo e uniu a Santa Catharina a villa de Lages e todo o seu termo, acabando assim a usurpação e toda a questão de limites entre as duas províncias. Mas S. Paulo e Rio e Paraná continuaram a insistir na pretenção de ocuparem pelo menos uma parte do território de Lages, e actualmente restringiu-se à pretenção ao campo de Palmas, justamente situado entre as ultimas povoações d'álém da serra e fronteira hispanohola, o que claramente contraria a disposição de todos os documentos supra mencionados, que assignalam os rios — Negro e Iguassú como linha divisoria meridional da hoje província do Paraná.

O alvará de 9 de Setembro de 1820 teve por executor o Visconde de Macaé, que nessa época era ouvidor da comarca do Paranaú e Coritiba. E esse distinto magistrado, que devia saber, como sabia, melhor do que ninguém, quais os termos da sua comarca, o Visconde de Macaé, que, além disto foi presidente da província de S. Paulo em 1842, logo depois que entre ella e Santa Catharina se agitou esta questão de limites, é o proprio que, como ministro, diz, nos seus relatórios de 1844 e 1845, falando da navegação da província de Minas pelo rio Paraná: «subindo-se um pouco pelo rio Iguassú pôde a província de Minas comunicar-se com a de Santa Catharina, no lugar em que esta confina com a província hespanhola de Corrientes. »

Contra este testemunho, que, na opinião da commissão, é de immenso valor, e contra os mais argumentos já apresentados, que não o são menos, tem a província do Paraná apenas a allegar a descoberta, ocupação e posse do

campo de Palmas, por paulistas, em 1838, despezas subsequentes e actos officiaes praticados por sua parte, desde então, em relação àquelle territorio; descoberta que mesmo a ser real, ocupação e posse que, mesmo a terem sido devidamente legitimadas, não poderão ter outro effeito senão garantir o domínio individual dos ocupantes ou posseiros, mas nunca serão títulos de aquisição de territórios de província a província; despezas finalmente, e actos ou medidas officiaes que não podem crear tal direito e antes o suppõem para a sua legitimidade, sendo que de mais as primeiras devem ter sido compensadas pelas rendas auferidas do dito territorio.

Fórão destes factos, contra os quaes aliás protestou sempre Santa Catharina, desde 1841, quanto ao campo de Palmas, e que nenhuma applicação tem aos mais territórios que o decreto de 16 de Janeiro de 1865 passou para o Paraná, nonhuma razão de peso offereceu-se à commissão de estatística em sustentação das pretenções da província do Paraná.

A commissão viu-so até muito embaraçada para conhecer, no meio das opiniões e documentos citados por parte do Paraná, entre os quaes ha uma informação do Dr. Souza Chichorro, de 1812, em qua se notam varios erros, anachronismos e incóherências, quaes sejam os limites a que elle se julga realmente com direito, pois o quo elle indica não só não são naturaes, como não são certos ou conhecidos nem concordes.

Umas vezes indica-se o Canoinhas, que se diz affluente do Urugua, e quo depois verifica-se ser do Iguassú, outras vezes confundo-se osto Canoinhas com o Caçanás, outras com o Correntes, que correm no lado opposto para o Pelotas; umas vezes escolhe-se o Timbó, que se julga tributário do Urugua, e quo mais tarde se reconhece ser do Canoinhas; e de cada vez que se verificam estes erros muda-se de limites para outros igualmente incertos e até para linhas imaginarias, como essa do rio Canoinhas ao Chapecó.

A commissão poderia entrar ainda em outra ordem de considerações importantes, mas que a obrigariam a ser demasiadamente extensa, com as quaes ficaria provado que, ainda quando os limites de Santa Catharina com o

Paraná, pelo Rio Negro o Iguassú, e com a fronteira hespanhola, não estivessem já legal e positivamente estabelecidos, e se tratasse presentemente dessa demarcação, não deveriam ser outros.

Com effuto, já pelo lado das condições topographicas do terreno, já pelo das relações commerciaes e da toda a especie dos povos daquelles territorios com a cidade mais proxima, que é Lages; já pelo da navegação e exploração do Iguassú ou Coritiba, que muito convém que seja antes commun às duas províncias do que exclusivas de uma só; já pelo da futura colonisação e communicação daquelles logares com a costa, quo virão a ser em breve pela estrada de rodagem em construção pela colonia D. Francisca, e mais tarde pelo rio Itajahy, unico que tem nascente na região além da serra; já pelo das conveniencias da administração interna local e da necessidade de não aggravar-se mais o desfecho já grande da injustificável desigualdade da Área, das nossas províncias; já ato pelo da defesa e segurança da nossas fronteiras, quo é mais conveniente que sejam confiadas à guarda antas de duas do quo de uma só província e menos populosa; já em summa por qualquier lado quo se considere a questão, non huma razão de utilidade publica vê a comissão quo induzir posam o Poder Legislativo a determinar outra demarcação quo isto aquálla dos rios Negro e Iguassú, estabelecida pela provisão do 20 de Novembro de 1749.

A comissão, pois, sem ocupar-se com os mais limites do sul de Santa Catharina, sobre os quales não ha questão, entende quo os designados entre o Paraná e Santa Catharina, no decreto de 16 de Janeiro do anno passado, pelos rios Canhas e Marombas, não podem ser sustentados; assim como quo, também, não deve ser attendida a pretenção da dita província do Paraná, embora limitada ao campo de Palmas, sobre o qual não tem a mesma direito algum; e que, para serem restituídos à Santa Catharina os territorios quo sempre lhe pertenceram de direito, e que, em vista do bem publico e das conveniencias daquelles povos e do Estado, convém que lhe pertençam, deve adoptar-se como lei o projecto a que

a comissão se referiu em principio deste parecer, o qual é o seguinte:

A Assembleia Geral resolve:

Art. 1.º Os limites da província de Santa Catharina com a do Paraná serão:

§ 1.º No litoral o rio Sahy-guassú até a serra Geral pela abertura entre os picos de Araraquara e Inkrin, conforme o auto de demarcação de 2 de Maio de 1771.

§ 2.º Da serra para o interior o Rio Negro e o Iguassú ou Grande Coritiba, até a foz do rio Santo Antonio, como determina a provisão de 20 de Novembro de 1749.

Art. 2.º Ficam revogadas todas as disposições em contrario.

Paço da Camara dos Deputados, 20 de Maio de 1865.—
Leitido da Cunha.—Bittencourt Sampaio.

PROJECTO N. 63 — 1891

Fixa os limites do Estado de Santa Catharina com o do Paraná.

O Congresso Nacional resolve:

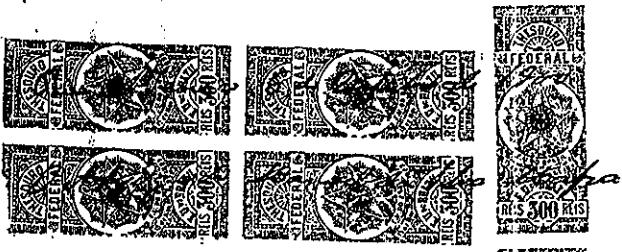
Art. 1.º Os limites do Estado de Santa Catharina com o do Paraná são:

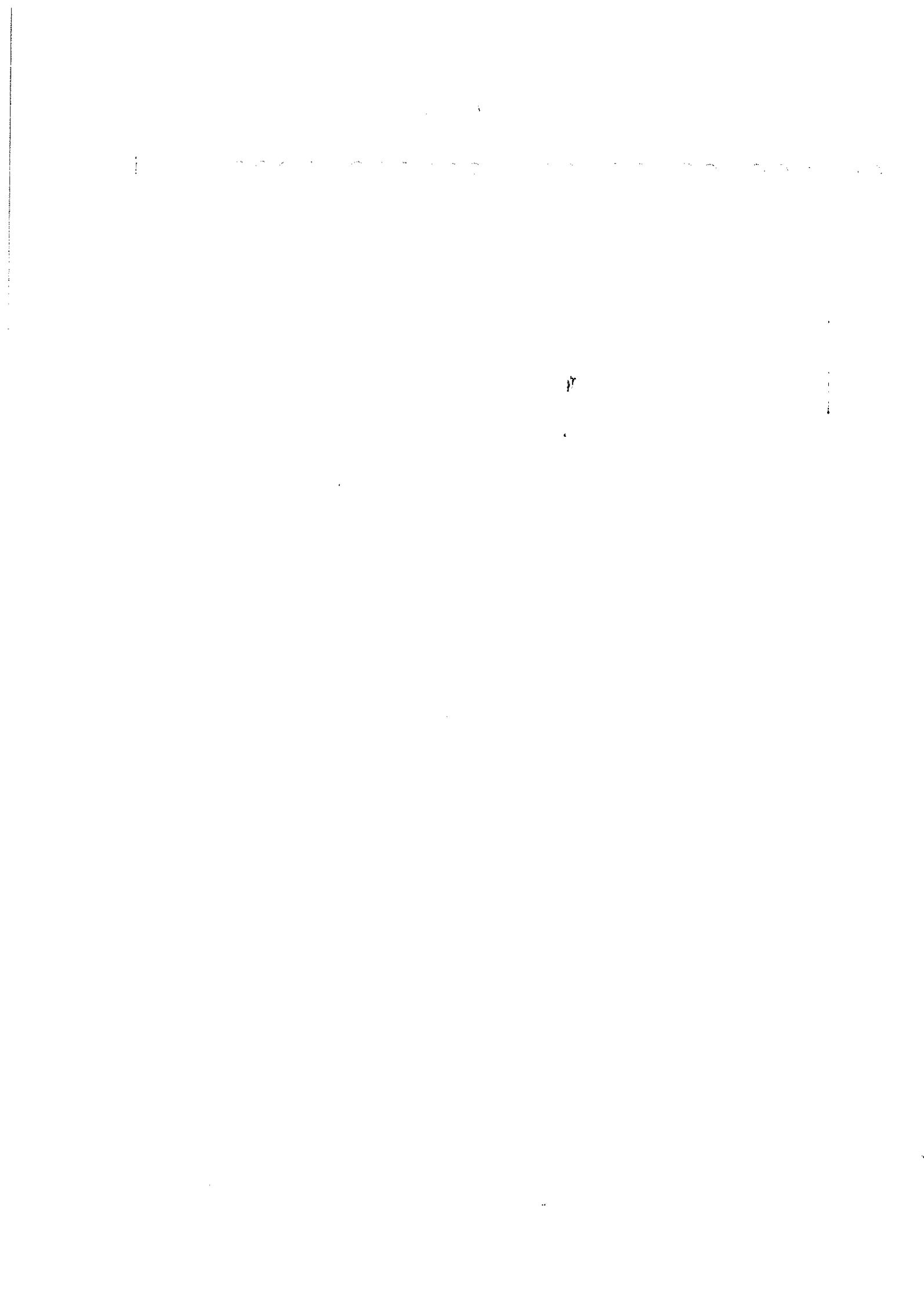
§ 1.º No litoral o rio Saby-Guassú até a Serra Geral pela abertura entre os picos Araraquara e Iokrim, conforme o auto de demarcação de 2 de Maio de 1771.

§ 2.º Da serra para o interior o rio Negro e o Iguaçú até a fronteira argentina, como determina a Provisão de 20 de Maio de 1749.

Art. 2.º Revogam-se as disposições em contrário.

Sala das Sessões, 27 do Julho de 1891.— *Luiz Müller.*— *N. Schmidt.*— *Leverdu Coutinho.*— *Carlos Campos.*







Recibimiento

Fis 5 dias de may Dicembre de
1909 una feria en la que
vendio el gran jefe Pedro
Tomas.

Adelante

José Pedernel Cuellar

Comisionado de los Estados Unidos,
tambien se han vendido, a Pedro Tomas
de gran jefe Llorona en la feria
de San Juan de los Pueblos
y Tablazón
Tomas 5 Dicembre 1909

Adelante

José Pedernel Cuellar

Fis 5 dias de may Dicembre de
1909 feria en la que Pedro
Tomas se ha vendido
en la feria de San Juan
y Tablazón

1 Hacienda 30000

Alto 3000

D. 600 33600

Adelante

José Pedernel Cuellar

Serv. Pernambuco

Nº 6 D. ao Sr. Ministro Ministro do Império
O. de Lis, 6 de Outubro de 1880.

Alfredo Dutra P.

Presento à V. Ex. o ato
acôto de acordo original
entre o Estado de Santa Catherina
e o da Paraíba, redigido e preparado
neste ato haja

Supremo Tribunal Federal, 6 de
Outubro de 1880.

... Assinatura
Joaquim Pedroso de Carvalho Pires

Concluiu-se que, o ministro havia
Primeras de Espírito Santo.

Supremo Tribunal Federal, 13 de Outubro
de 1880. ... Assinatura

Joaquim Pedroso de Carvalho Pires

Depois de arrancarem os partys,
os Ex. e Hon. ministros Procurador

Geral da Repartição

Porto Alegre, 13 de Agosto

Medo de Xant

217

Herrlich
Haus, wo man Odeon von 1700 m
in unmittelbarer Nähe hat.
Apropos der großen und sehr schönen
Wandmalerei.



Excmº. Senr. Ministro Relator da sessão ordinária ad
social, n.º 6.

Comissão regular. Petrópolis, 17-18-1900
M. C. do L. Gaua

O Estado de Santa Catharina responde ao Exmº, major
mais da sua política inicial, que a espécie precatória em
funcional de Constituição, a favor de seus estados os Srs.
Governador, o Procurador do Estado do Pará, para
uma minima audiência, depois de citado por escrivano
com 10 dias da sua prova, contestar a mesma ac-
cusa, relativos aos limites dos seus bairros, demanda-se
immediatamente isto ao Exmº Dr. Procurador-Geral
do Republica, juntando-se esta nos autos. //

Cede deferimento.

Outubro 1900



Outubro 1900
Sua Majestade.

Herrada
Aglomérados de matorrales
que crecen paralelos al Costa
Costa tiene gran densidad
de vegetación boscosa en la base
Alcachofas

Jam-Budres & Cochet Bay

219

Fl. 1
G. P. P.

1900

Ofício da Seção Federal do Paraná.

Não outras pautas.

Nº 21 - 1900

Julgado e final

Decisão

G. Perinaz

Autos de Carta precatória ci-
datoria visada ao Egípcio Supremo Tri-
bunal Federal, a requerimento do Ad-
vogado do Estado Santa Catharina,
pela cútia do Dr. Governador deste Es-
tado e Procurador Geral da Justiça do
mesmo

ANEXO

Hos. vinte dias do mês de Novembro
do anno de mil e novecentos, direto
Ende de Blumenau e em seu cartório,
entrou a carta precatória que vai em
seguida, do que faz este Terro. em Ga-
briel Ribeiro de Souza Pereira, escrivão, que
o escreve.



Cumpre-nos Carta Proatoria Santa
Catharina, 5 de Junho de 1850 no seguinte sentido
Nºm. 1900 do Estado de Santa Catharina
Comissão de Fundação de uma Representação
por seu dirigindo Sponse
Meu Excelentíssimo Sr. Dr. M.
foi dirigida pelo Dr. Dr. M.
novo Juiz Relator do pro-
cesso Acção Ordinária
Original sobre o bento
do Estado de Santa Catharina
que se o Estado de Santa Catharina
ou Juiz Dr. Juiz Lucas
ou do Estado de Paraná
para que fizesse ser citado
o Governador do mesmo Estado
Estado em forma aberta
Tudo em forma aberta
Faz saber ao Dr. Dr. Juiz Relator do
Estado de Paraná, que querem mais
que fizesse que por parte do Estado de
Santa Catharina representado
por seu procurador fizessem
toda essa Supremo Tribunal de
que fizessem que na mesma
representação se manifestassem

termos legaes.

PETICAO

Excellentissimo Senhor Presidente do Supremo Tribunal de Justica do Estado da Santarem
Thurim, por seu encarregado de
baixo assinado, requer a citas
das do Estado do Pará para
responder, ate final da execucao,
aos termos da acca ordinaria
que por esta fidelissima, a
fim de ser considerado a rea-
lizar e respectar, os limites
legaes entre os dois Estados, em
restaurar os territórios perten-
centes ao Supremo que, de quais
esta, irrevavelmente, de posse
dele, em dísesas fronteiras.

A Constituição do Império
dividiu o no n.º 2.º o território
do Brasil em Provincias na
firma, em que estao se encontra-
da, e salvo os subditos fronte-
riões, fixou-lhes os limites, que
ficaram em 1824 como Capítulos

Capitanias Geraes. Nesse tempo a Capitania de Pernambuco, Santa Catarina e Minas Gerais, ao sul corrente do Rio Pedro do Rio Grande do Sul pelosrios Marimbuba, Tocotins e Paraguai, ao norte corrente do São Francisco pelosrios Derby, Aracati, Gurupi, Caou, Iguassu, e a oeste pelo Rio Paranaíba, afluente do Paraguai, e pelo Rio Santo Antônio, afluente do Iguassu.

Crão esses circuitos projecionalmente legas do Estado Espírito Santo, e devorarão facilmente as disposições das leis factos históricos e sua sucessão cronológica.

§ 1º

6 Carta Régia de 2 de Novembro de 1707 separou da Capitania do Rio de Janeiro, os territórios de São Paulo e Minas criando com elles a Capitania de São Paulo e Minas, por ocasião D'Urso.

Quintas, que formavam as
finas - a de São João Mortes
e a de São Paulo. (Monarquia do Es-
tado de São Paulo. Vol. IV pag. 344).

37.

Em 1811, o Conde comprou a
Muniz de Guacau, ultimamente
deixada de Pero Lopes, o território da
este Estado, e logo pertenceu ao Conde
de Pará, parte do Estado do Pará, e parte
do Estado de Santa Catarina,
entraendo o referido território,
para os setores de vinte e quatro
e cinquenta e duas milhas. (Tratado
de Caspaz da Madre de Deus - Ca-
pitania de Santo Amaro, n.º
88 e 89 - Guardião Mendes - Atas
do Conselho do Brasil pag. 200).

38.

Pela qualidade de Quindado de
S. Paulo, o Dr. Raphael Gomes Pinto
diriou este ofício dirigido ao Dízimo
de S. Francisco e da Sagrada Es-
tabelecida provisoriamente de São
Bento, sobre 70000 Réis entre as

as duas Villas, declarando que
os limites entre St. Francisco e a
Villa do Paranaquira (foi do
Estado de Pernambuco) eram pelo
Rio Guaratuba. (Livro de Prova
que o Rio Guaratuba é o Límite
norte de St. Francisco.)

Por Alvará de 26 de Outubro de
1720 crearam-se as duas Capi-
tâncias distinguidas de St. Paulo
e de Minas (Certidão das Bills
de cada Fazenda de Lisboa, Arrola-
do São Paulo, cit. Vol. IV, pag. 1.)
Pertenecia à Capitania de St. Paul-
o todo o litoral até ao extremo
sul brasileiro, à exceção de São
Paulo, assim como os serviços con-
sideráveis a esse litoral. A
Capitania de St. Paulo constituiu
também uma Província com
exceção da vizinha extensão de
limites; por isso...

§ 4º

Por isto foi criada a Provin-
cia de Pernambuco, separada da

da de S. Paulo (Carta Regia
de 26 de Abril de 1783, por certi-
dão da Bibl. Nac. de Lisboa e
de 14 de Março de 1784. - Anexo
de S. Paulo, cit. vol. XVII pag. 121). -
De livrarias entre estas duas Ocu-
pidorias foram r. estabelecidos por
uma carta geographica, tirada
da de Iquique para oeste ate olo-
gar das Ferras. (Dr. José Ma-
tias Ferreira de Brito "Observa-
ções sobre a Corrancada de Corumbá"
Ordem do Governador de S. Pa-
ulo ao Gabinete de S. Paulo, de 28
de Junho de 1786. - Anexo de S. Pa-
ulo cit. vol. XXI. pag. 237 ed 238).

35°

Governo Ouidor de Paranguáis
Dr. Antônio Alves Jaine Pires
em 16 de Março de 1786 elevou à
Vila a formação da Ilha de San-
ta Catharina, com a denomina-
ção de Ilha Santa Catharina do Sul-
terior.

36°

Ate 1718 nenhuma comuni-
cação havia do litoral de S.
Francisco para o sul, com excep-
ções a distâncias da Linha do Mar,
a não ser a insignificante tri-
lha aberta em 1600 entre S. Fran-
cisco e Coritiba.

Em 1719, porém, conseguiu-se
abrir, partindo do rio Assarangué
(estado de Santa Catarina) e
fazendo com direção a Coritiba e
S. Paulo, braço posto aquela terra,
estrada desejada e iniciada pela das
Trócas, que tornou tão celebres as
feiras de Lencóis. (Carta da Me-
tropoli, de 10 de Outubro de 1730
ao Governador de S. Paulo, por cer-
tido da Bibl. Nac. de Lisboa.)

37°

Criada em 1680 a Colônia do Ca-
pim, entre os veredões, os lacerdais
e a vila das diversas batalhas entre
o Brasil e o Portugal sobre a pos-
se da mesma Colônia, que po-
sando o General José da Silva Pires

apossar-se do porto de Montevideu, em 1737, deve ordenar de se
uir para o Rio Grande, onde for
tificou a Barra e o novo posto
militar do Fortim, Chuva e
de São Miguel. (Porto Seguro e Forte
do Brasil, 1.º vol. vol. II pag. 854).

38°

O Tanqueira por esse tempo (1737)
foi criada a primeira guarni-
ção militar em Santa Cathar-
ina, com soldados recrutados
pele Guarani da Praca Militar
de Santos. (História do Estado
Mormonia Histórica da Proví-
ncia de Santa Catharina pag. 14).

39°

Por Carta Régia de 11 de Agosto de
1718 foi criado o governo militar
de Santa Catharina e do Rio Grande
do Sul, subalterno à Capitania
Geral do Rio de Janeiro, separados
de São Paulo, os territórios de Santa
Catharina e do Rio de Janeiro, da
Santa Catharina e do Rio Grande

Cert. da Acta Pubb. de Riocley Fazendeiro
Carta F de Março de 1739 o Gove-
rno fezida pelo Faz (st.), nome
do Governador, tornou posse do
Governo. (Monumentos Pagan - Me-
moriais Históricas Vol. 18 pag. 161)

\$10°

Depois, por Carta Regia de 4 de
Junho de 1741, foi separada
de S. Paulo e criada a Capitania
do Rio de Janeiro, a Vila de Lages,
e na (Certidão Bibl. Nac. de Lisboa).

311.

Por Carta Regia de 1º de Julho de
1744 se ordenou ao Conselheiro de
Narraguá que fosse no Rio Grande
(que ainda então pertencia à
quella Conselhoria) e ali criasse
Vila, dividindo e assinalando
o seu território com a Encalagem
pela costa do mar e com a Vila
de Constituição pelo sentido inverso
aírra (Certidão Bibl. de Lisboa).

Por Carta Regia de 9 de Agosto de
1744 se iniciou a delimitação de

de Santa Catharina de Rio Grande,
que, mandando-se collocar os
colônios "nas terras adjacentes,
debaixo o Rio S. Francisco, atendendo
ao che do S. Miguel, e no resto das cor-
respondeantes, por a longas pro-
cessões que se não desvista na-
ção de quinze ou trinta e seis com-
fiantes."

Essa Carta Régia exigiu infor-
mações sobre a conveniencia da
creação da nova Divisoria, pro-
videnciada sobre o culto religioso den-
tro das primeiras bases da adminis-
tração fiscal nesses territórios,
onde se mandou collocar os col-
ônios. (Act. da Secretaria do Reio
ao de Santa Catharina).

512º

Por Carta Régia de 3 de Maio de
1748 foram criadas as Capitanias
no Pará e nos Litorâneos de Goyaz e Matto
Grosso e suprimida a Capitania
de S. Paulo, sendo unidas
as guerras da Capitania do Rio

São de parecer as duas Ordens
de S. Paulo e de Paranaguá; e ficam
de limitado o governo militar de
Santos, no sul, pelo de Santa Ca-
tharina" (Morlock et de Blaauw
Vol. XI pag. 41 e 48).

O Rego apóis em 14 de Setembro,
a Metrópole dirigiu-se directas
resonte ao Governador de Santos
(Catamaranha), das reis-Meias trai-
ções de ordem para a respeito administrativa.

§ 13º

Durante os dezete annos, com
que esteve supprimida a Capi-
tania de S. Paulo, ficou definiti-
vamente organizada, com limite
s designados a de Santa Cathar-
rina.

Encabio ao General Poco, como Go-
vernador de Santa Catharina
Ria Pará, o Coronel Manuel Es-
cudero Ferreria de Louza que to-
ram posse em Fevereiro de 1749.
(Morlock et Pizarro, cit. pag. 305).

§ 14º

4.
Não se demoraram nas informações, ordenadas (§.II), no Comunho Ultra Marinho, em Pernambuco, de 30 de Junho de 1743, que se mandou executar por Cidade de Recife no 10 de Novembro do mesmo anno, entre a Divisória de Santa Catharina e os estes limites: "para o norte pelo Ceará acidental do Rio de São Francisco, pelo Cabibato do mesmo Rio, e pelo Rio Negro, que se mette no grande Rio Pará, por Iguape, para o sul os montes, que desembarcam na Lagoa Tomy" (Int. da Bibl. de Lisboa).

§.I.5.

Mesmo, a Divisória de Santa Catharina, que se estendeia de Iguape para o sul (§.II) ficou dividida no sul pelos rios São Francisco, Negro e Bonito, por Iguape, ficando por via de consequência (§.II), também a Divisória de Santa Catharina dividida no governo da

A

da Capitania do Rio.

§ 16º

Governo ameaçava claramente
de Novembro forças armadas
das no. Governador de Santa
Catarina e outras províncias no
Brasil serviriam a se apresentar
nos limites da Província credi-
e se fôr com o motivo que o ter-
ritório de São Francisco nas terras de
S. Miguel ficasse pertencendo
ao Principado do Rio de Janeiro,
o que foi ordenado no Cabido de
São Paulo, sede vacante, por Cuitá
Regia, também de 20 de Novem-
bro de 1743 (Arch. do Brasil, cit. Vol.
XXII pag. 321 e 322). .

§ 17º

Desde 1741 negociava-se a separa-
ção entre Portugal e Espanha
nos limites norteamericanos, prossegui-
do mais activamente depois de
Outubro de 1748 (Barão d. o Brasil
co. Questão de Limites Brasil-
-Espanha - Argentina. Vol. II pag.

pag. 107 e 108; Porto Seguro, etc. vol.
11 pag. Ed. 3.

\$18°

D'ahi o Tratado de Lisboa, que fixou os limites internacionais dos rios Pequeno Jequitinhonha e do Rio São Francisco, nomeando o Rio São Francisco, recorrendo a Recomendação das forças portuguesas e cedendo-lhe Portugal a Colônia do Encarnação.

\$19°

Gestado do Tratado, no Conselho Ultramarino, foi feito conformemente com a Resolução de 20 de Junho de 1749 (§ 11.).

\$20°

Este ponto e por ora, incluído desse. Tudo resulta que os limites do sul da Província de Santa Bahina não, ou não nos fizemos pelo art. 4º do Tratado de Lisboa, por esclada. Esse erro, que se fazia errado, quando em 1749, explica a caótica diplomática, recomendada na Carta Regia de 9 de Agosto de

de 1744 (§ 11º) de se não das pretas
queixa aos Superintendentes confirmadas.

§ 18º

Era, por, bisagração da Resolução
de 20 de Junho de 1743 como o tra-
tado se considera que em 1750 a
Divisória de El-Rei Catássaro
comprovaendo todos os territórios
do Brasil da língua dos mrs. Branc-
eiro, Negro e Iguacu, até à Lagoa
Mauritia, limitados à veste (§ 18º) pe-
los limites interiorizantes.

§ 19º

Não tendo este 1750 o Reitor de Goi-
var e que é, corrigindo a ordem de in-
strução Villalba de Grande (§ 11º) foi
novo ordenado ao primeiro Conselheiro
de Santa Catharina Dr. Marciel
José de Faria. (Monica Coelho
cit. pag. 83. Cent. cit. da Carta Rei-
gia de 17 de Junho de 1744.)

§ 20º

Por ordem do 20 de Junho de 1750
se separou do governo militar

militar de Santos e da Villa
de São Francisco, ficando sujeito
ao governo de Santa Catharina
(Carta de Princípio, registrada
na Coroa da Província de São Francisco.
- Guardado Mendoz, etc, pag. 22).

§ 24.

Em 1751 foi arreudada a Província
mão de Fazendas de Santa Catharina
novo traçado limítio da Província
que ficaria assim desbaralhada
da Comarca de Fazenda do Rio
de Janeiro. (Monserrate Peixoto,
Vol. IX, pag. 298. Port. Brasileiro
Coltura. Março - Maio 1751 desordenado).

§ 25.

Em 16 de Janeiro de 1751 o Gove-
nor da província Villa das Flores
Provedor.

Quanto à determinação da
descrição das fronteiras com
Coritiba (S.M.) terão sido dividido
em vista da Carta Régia pa-
terior de 1743, pela qual se para-
mar-se em serra de montanhas

16

as Guavidorias de Santa Catharina e Paranaquá (1745) ficando n'este ultimo a Villa de Bonifácio
§ 26º.

Em 1758 foi nomeado Capitão-mor da Villa de São Francisco das Tavares de Mirandópolis para servir "na forma da Provisão do dia de Novembro de 1745." (Centro do Livro de Provaças da Villa de São Francisco de 1754 a 1759).
§ 27º.

De 1759 a 1760 proseguiu-se as explorações para a demarcação dos limites do Tratado de 1750.
Dr. Pereira Pinto. Dir. Hist. vol. IV.
pag. 41 - Bacia do Rio Branco (dit.)
pag. 44 - Rio diante).
§ 28º.

Nos Diários dos Comissários se mencionam as explorações do Corumby, - Peçary, Quassí, Coritiba ou Iguassú e Santo Antônio.

Esta é esse tempo mais ou

...muito conhecidos, os territórios
entre o Paraguai e o Uruguai.

§ 2.º

Em 9 de Setembro de 1760 foi encar-
ado o governo militar no Rio Grande,
separado do de Santa Cathar-
ina, ficando assim desvinculada
a Cidade Rioia (S.H.) do Distrito de 1760.

§ 3.º

Nessas explorações seguiram-
-se a ameaças dos Tratados de
1750, a guerra entre Espanha
e Portugal, que reflectiu no Bre-
zil em 1763, o falecimen-
to de Gomes Freire, substituído
pelo Dr. de Lacerda (1763) e as
resoluções da Metrópole de estan-
do entre o sul, contra os espanhóis.

§ 4.º

Quando em 1763, foi reaberta
a Capitania de São Paulo, estava
constituída a de Santa Catharina.
...não limites da Província
(S.H.), porque dentro delles es-
tava um novo e novo as províncias.

2

jurisdições do governo civil e
militar, das fuzileiras das
Guarnições, nos eclesiásticas e as
da Fazenda Pública.

§ 32º

No Anexo de Este Decreto de 1865
pelos quais se participou as dire-
cções establecimentos da Ca-
pitalia de São Paulo e armo-
dão do Governador D. Luiz Anto-
nio de Souza (Morgado de Sou-
za) constava se determinava que
importe alterações de limites
de Santa Catharina; antes se
inclui o constitutivo.

§ 33º

O Morgado De Matheus Donzorou-
se com dertos, e ultimamente a
administração. (Bolet. Of. S. Paulo
cit. vol. XXIII pag. 150.)

E por aqui que, informações de
Antônio Gómez Pinto, conhecido
Da estrada entre Maranguá e
S. Paulo (56.) resolvem que provas
para os campos de Lages (Carta à

a Porral do Morgado). Arch. de
S. Paulo, cit. Vol. XXIII, pag. 206 e 207
e Vol. XXV pag. 92 e 93.
S. 34.

Em 1º de Abril de 1766, requisição Mor-
gado de Santos para S. Paulo,
onde provavelmente havia ratifi-
cou a sua posse no Povoado.

S. 35.

Em 2 de Julho de 1766, nomeou-se
Córdia Piratá Capitão-morir dos
sertões de Contypeba, principiando
do Rio das Cabras para o sul;
e a 1º de Agosto expediu-lhe ordens
de encaraprovação na páraquia
chamada Lages. (José Gonçalves
- Carvalho 1862 sobre a carta bárbara)

S. 36.

Em 1º de Julho de 1766 encarou o
Morgado em José Coutinho de Faria,
Governador-militar do Rio Grande
des, pedindo que se nomeasse
na fundação de Lages, em nome
do que os leusmos, as Lages estariam
na sua Capitania de S. Paulo.

11
2.3

(Rev. da Bill. da Lisboa - Anh. Volta
M. Inst. de Eletronica, cit. 05. XII pag. 117)

S 37.

Oponz-se à essa criação a Comarca,
e o Governador do Rio Grande, e
Ansebem, o Vice-viceconde de Co-
rumba, sustentando que o Governador
do Rio Grande se estendia para
o norte até o rio Caruá, affluent
do Paraguai, compreendendo os
campos de Lages (Arch. Volta. M. I.
ap. 184.03)

S 38.

Participando o Comitê da Comarca
de Metrópole, em Metrópole do Sul,
esse projecto do Morroquido dos
Matheus, o qual ficou de baixar,
e conquistar esse território de sua
jurisdição. (Cfr supra cit.; Arch.
de S. Paulo; cit. Vol. XIV pag. 125.)

S 39.

Durante dessa oposição, o Morro
do de Matheus contemporaneou com
as circunstâncias, e corroborou
o contrário do que já constava

Vice-rei, fez-lhe considerações que
apontavam sua impoténtia subtilidade
de obter a fundação da província,
affirma, do contrário, os livros
de S. Paulo pelo Pe. Pedro (Arch.
de S. Paulo, cit. Vol. XXIII pag. 146
á 149, 160, 164, 165 e 166.)

§ 40

Quinze dias depois nova questão
deixou - os eclesiásticos, per-
do intitulado por mandado
do Diário da Cura do Rio Pan-
de, para os funcionários
os fraude, que Corrêa Pinto leva-
ra consigo.

Portanto Corrêa Pinto, affirme-
do os livros de Lagos pelo Pe. Pe-
dro; e tudo comunicou ao
vereador de S. Paulo (Centro de
Conselho Ultr.-M. Macomini deon-
derm 175 L. pag. 12).

§ 41.

O Abogado, sempre affirmando
os livros de Lagos pelo Pe. Pedro, escreveu ao
Vice-rei do Rio de Janeiro:

Janeiro e no Marquês de Pombal (Archr. de S. Paulo, cit. Vol. XIII pag. 312 a 319, 300 a 310 e 345) —
Sendo por tanto o seu clero seu, fundando-se o Vigário Par-
ticular, digo, Vítoriano Capitular
de S. Paulo, embora contrapõe
duzentos reis, na Carta Régia
do do de Novembro de 1749 (B.M.)
ao subido de S. Paulo (Archr. de
S. Paulo citado vol. XIII pag. 319
e 321).

Permitir esperar respostas, ou que
se viverá para continuá-las afun-
dadas.

Ficou também a ser solucionado aque-
la eclesiástica, como ficaria aque-
la dos bisnetos pinie; pois o Bispo
do Rio de Janeiro, em vista da du-
vida sobre os bisnetos, ordenou pro-
mostrar meritamente o exercício das res-
ponsas dos referidos frades no in-
terior espiritual das almas (Archr.
de S. Paulo cit. Vol. XIII pag. 317).

342º

Miranda encorvando a Porrabal.

(1768), o Mengado sustentava que os setores do sul da província para cima pertenciam ao Brasil, até o Pelotas; esse mesmo afirmava sustentando esse limite, por batalha da solução provisória do Bispo de Rio de Janeiro (Arcebispo de São Paulo cit. Vol. XXI pag. 245 Vol. XXXI pag. 46 e ss.).

§ 43º

Inspirado por Porrabal, o Mengado de Matheus formou o empenho de explorar os setores erios da sua Capitania, aliás já explorados de 1630 a 1633.

Essas explorações só foram feitas pelos setores e rios Tiete, Itauguá, Equator, etc., e não por se procurar para o sul do Tijuaná, porque os exploradores só desceram pela margem norte da d'este último, em descoberta dos campos de Guaraúpava que têm lugar em 1790. (Mengado

Memoria sobre o desenvolvimento
do Pernambucano pelo Dr. em
Cataguas Serra Rec. do Consel.
Hist. Vol. IV, pag. 43 e 44; Mucha-
lo de Oliveira Quadro Históri-
co Pro. de S. Paulo pag. 154. 162.
544

O Governador de S. Paulo levou
por firme a terras o seu projeto;
e em 4 de Setembro de 1770 espe-
diu ordem para alçar à Villa
a província de São Luís.

No dia 4 de Fevereiro de 1771 o ge-
nho também ordenou para elencar
a Villa a formação de Guaratiba;
que elle iria dizer pôr em quan-
do aniversário da Santa Cruz. (Carta da
Governa de São Luís e Arcebispo de
S. Paulo cit. fol. VI, pag. 64).

No dia 2 de Maio de 1771 as Camara-
ras de S. Francisco e de Guaratiba
efigiaram nos limites oito
lotes pela bordadura da barra
do Sabiá - Praia para oeste,
concedendo a cada Lote a classificação

entre o muro Paraguara e o
serra chamada Tetiri (Leandro
do Mendes. Atlas cit. pag. 83).

845°

Os membros dos autó-lava-
dos por occasião da elevação de la-
res à Villa constataram que houveram
eletos três inteiros, e certo foram
que o Governador de São Paulo
considerou pertencente à província
de Paranaúguia, quando aprovou
a eleição de vereadores, quando
era dia 25 de Janeiro de 1776, em at-
testado passado à Correia Pinto
declarou que a comarca de Cor-
maran de Paranaúguia (foi o que
gabava cit. Leis em corrigido pag.
70 a 73; Autos n.º 86, do Livro de
Vereadores da Comarca de Par-
anaúguia, da Correia Pinto.
Arch. de S. Paulo cit. Vol. X (pag. 87).

846°

De acordo com o que informava
em dígitos ao Marquês de Matos
(833) Correia Pinto passo certidão
ao Governador de Santa Catharina

Gothamia ~~peu de fundo de 1777,~~
de que os limites de Lagos são:
entre o Rio Grande e Laguna,
molaral, ~~o Rio Grande~~,
e entre o Rio Grande e Lagos, no
sertão, o Rio Pobetas.

Reunião da Representação ~~nem~~
novo, informa ao Governador
de S. Paulo que os limites de La-
gos são, como o Rio Grande pelo
rio Pobetas, para a Laguna pelo
serra de Lagos lado Marta e com
Goritiba pelo ribeirão do campo
da Estiva.

Esses documentos foram fur-
tos no officio da 21 de Setembro
de 1844 do Presidente de S. Paulo ao
de Santa Catharina, à propósito
da discussão entre elles sobre os
limites. (Carta da Secretaria do
Governo de Santa Catharina).

844º

Melhorarão de Lagos em 14 de Junho
mês de 1775, para renovar um
prazo de 1771, levantou outro de

divisorio entre as vilas do Rio.

Grande Lagos, mordeiras das
fontes, affluent de Lebocinho.
De Regist. da Comissão de Lagos,
cf. fol. 10, José Gasparino, c. t. Justo Velloz

§ 48º

Alugar deles informado que o
limite entre Lagos e Litoral era
a Serra do Meio (546), pretendendo
Correia Pinto, apossear-se dos cam-
pos à leste da mesma Serra em
1746, contra o que reclamou o Go-
verno de Santo Domingo
referindo-se à superfície do ter-
ritório de Lagos.

O Marquês de Louvado (Vice-Rei)
deu conhecimento à Metrópole pa-
ticipando que o novo Governa-
dor de S. Paulo (Martinho Lopes)
pedira em parte da instigação
(Cert. do Arquivo Públ.).

§ 49º

Insistindo o Rio Grande em man-
ter a sua posse até o Rio Caribas
(537) transferiu, por d. Domini-

desenvolvimento do Registro de
Pargos. Registro de ilhéus. Outo
rio que estava à margem do
Porto para animar os
curiosos, contudo que praticou
Governo Ponto em 20 de Setembro
de 1776, affirmando os limites
de Lagos pelo Porto.

Mas cedeu o encarregado do Regis-
tro, e a tal ponto que em Junho
de 1777, se prohibiu aos invora-
dores de Lagos, darem a sua
verdadeira identidade. (Certida
Carreira de Lagos, fl. 19 edif.)

350°

Tive lugar por exetento (Decreto
no de 1777) a invasão hibernal
da em Santa Catarina da ma-
Colonia do Sacramento.

Morte de D. José I, sendo sub-
stituído por D. Maria I, e assim
durante o período do Governo da
República de Portugal fali-
caram o Tratado de Lisboa
de Outubro de 1777 pelo qual

qual Portugal perdeu territórios
no Rio Grande e a Colônia, sen-
do esse restituído a Ilha de
Santa Catarina) e mantidos
os limites internacionais de
oeste do Tratado de 1750.

§ 51º

Por fins Terrimorizem 1780 a
questão de limites de Lages
para o Rio Grande, tendo a Me-
tropole firmado o limite pelo
Protocolo (Cart. do Arquivo Públco).

§ 52º

Não haverá entre Lages e oito
sul (55°6' e 53'), assim a estrada pe-
lo Araraquá, Correia Pinto de
acordo com a Guerra da Lages
na obra simplesmente pelo tubo
não, no norte do Araraquá (ll
mendo Gólio, cit., pag. 170 a 171.)

Directamente entre Desterro
e Lages e confirma em reunião
entre Marajo e entao por ordem
de D. Luiz de Vasconcelos o Go-
vernador de Santa Catarina

Catharino José Pereira Pinto, em
carregado ao Alferez Antônio
José da Costa de abriu causa
comunicação, transposta
a Governo do Maranhão.

§ 53º

Comunicou o Alferez Costache
yunto a Lages em 15 de Agosto de
1787, o que pela Comunicação
foi comunicado ao Go-
verador de S. Paulo (Gest. da
Governaria de Lages).

Em 14 de Setembro de 1786 havi-
u o Ponto comunicado ao Vice-
Rei o resultado da diligencia
enfreada ao Alferez Costache de-
monstrativa da usurpação do Mys-
teiro de Matheus, mandando "edifi-
car a Villa de Lages em terras
que pertenciam ao
(Gest. do Archeo Puplico). O qual
reclamação fizera feito (§ 48)
o antecessor de Pereira Pinto.

Em resposta de 31 de Outubro
de 1787 ao Governor Pereira Pinto

Ponto, embora reconhecido.
em sua página, preferiu o Vice-Reitor
de Mariana abertura da estrada
a fim de que este corri o Pro-
motorador de São Paulo (Gabinete
Archivo Públco).

No Relatório fez-se, por que
passou a Administração ao
Governo de Resende, foi bem ex-
plícito sobre essa suspicácia,
que qualificou de despotismo
do Morgado de Matheus (Rev.
do Prof. Rist. Vol. IV pag. 344,
120 à 167).

854.

Em 30 de Abril de 1791, agentes da
Santa Inquisição de São Paulo, col-
locaram no Trinômio (Serrado
Mpar), um marco para divisão
entre Lages e o Distrito de Santo
Instituindo (Arch. de São Paulo cit.
Vol. XX pag. 154).

Em Maio de 1795 a Comunidade
de Lages remeteu ao Vigário capi-
tular de São Paulo representação

do povo, pedindo recursos extra-
ídas, por ser o distrito importan-
te, sendo fronteira à Rep. Pública,
expor onde se fazia o comércio
de armas, do qual o P. d'Ávila
avultados interesses. (Cart. D. Luís
Graça de Lages).

§ 55º

Em 13 de Julho de 1797 amez-
zou Graça negar directamente
à P. d'Ávila diversas proibi-
ções, e para acentuar a ex-
tensão do distrito observa que
os bairros de Lages são "nos
Pelotas, no norte Santo Anto-
nio da Lapa (freguesia da
Lapa, na Mariana), que a leste,
do concelho de Lorna (a do Mear)
até aos sertões, que o gentio este
povarriado lhe usava peixes. Quas-
que é Santo Antônio não tem bi-
nites a sua catarina." (Cart. da
Graça de Lages).

§ 56º

Resposta da ilha Mariana de São

Paranaguá e a Vila de Lages.
(845) Embora nunca haja for-
mado Conselhos de Paranaguá
nessa qualidade, se comuni-
caram com a respectiva fave-
ra (Cart. da Curraça de Lages).

857º

V.º do que vossa exposito que,
no recibo que se em 1765 a
Capitania de S. Paulo, estavam con-
tribuindo de Santa Catharina
dentro dos limites dos rios Itan-
cisco, Negro e Iguaçu, eram os
mesmos os seus limites do direito.
Merecendo da Vila de Lages for-
portanto dentro desses limites
de direito, e por consequencia re-
marquei pagão do território
de Santa Catharina quando
ficou o Vice Rei juntando
se ao modo Marquês de Matto
Por essa usurpação ou clis-
tianezza, criada a Vila de Lages,
constituindo-se, por seu limite
de facto, à vista dos documentos.

Documentos referidos e eschi-
bidos pelo Governador da Proví-
ncia, pelo Capitão-mor e pela Ca-
mara de Lagos. Esses limites
de facto são os seguintes: —

No sul, o Parataui (Uruguai)
(8833, 40, 44, 48, 46, 47, 49, 51, 55).

A leste, a serra do Mar, 15542, 510,
541, 551.

A oeste, do curvo da Serra do
Mar até, os estôios dilatados po-
rado pelo vento (8846, 55).

888°

A Carta Regia de 19 de Setembro
de 1807 elevou a Capitania Ge-
ral da Província, subordinan-
do-a à de Santa Catarina.
Não sendo explicito quanto aos
exatamente os sul da Capita-
nia de São Paulo, que limitaria
porra a do Rio Grande, separamos
-o a Carta Regia de 5 de No-
vembro de 1808, considerando
território de S. Paulo todo o
que se comprehendia, ou seja

limites de Lages até o Pôrto
ou Paraguai e suas cabocinhas.
Cessou a ficar em posse aquela
área que aquelles limites
de facto, ou seja, doze anos
depois (1820) foram desolidados
por outra lei à Santa Catharina
Por Alvará de 16 de Fevereiro de
1812, que passou a sede da Co-
munica de Pararapuã para
Coritiba, nenhuma altera-
ção foi feita nos limites fina-
dos em 1749.

Quando por Alvará de 16 de
Dezembro de 1812 a antiga
sede da Comunica de
Santa Catharina, for transferida
para o Distrito para Porto
Moyangue também nenhuma
alteração foi feita nas
límites.

- 59 -

Em 1816 Paullo José Miguel
de Brito, escreveu a sua Mes-
moria Política sobre a Gu-

Captoria de Santa Catharina
e a sua Memoria são divididos
os Alvará de 9 de Setembro de
1810 e 12 de Fevereiro de 1821.

Pelo Alvará de 9 de Setembro de 1810
foi desmembrada a Vila de São
Pedro e todo o seu Território da Província
de São Paulo, e incorporada na Capa-
toria de Santa Catharina.

Alvará de 16 de Dezembro de 1813
transferindo para Porto Alegre
a sede da Comarca antiquissi-
ma de Santa Catharina, de
nominada Comarca de S. I. E.
do Rio Grande e Santa Catha-
rina; porém, pelo Alvará de
16 de Fevereiro de 1821, a Comarca
com essa designação, foi di-
vidida, criando-se a Comarca
da Ilha de Santa Catharina
e a Comarca do Rio Grande do
Sul.

Com relação aos limites da
Comarca da Ilha de Santa Catha-
rina, digo Alvará de 16 de Fevereiro de 1811.

1821: "Da parte do sul arreanha
divisão que tem o Pará;
No centro - compreenderá a alt
ta de Lages;

"Pelo Norte terá o seu limite
pela divisão natural da Comar
ca de Paranaguá e levityba

860°

Os citados Municípios de 1820 e 1821
resolveram radicalmente aque-
les de limites entre Santo Antônio
de Jesus e São Paulo, perguntou:
1º a Vila e Termos de Lages foi
incorporada à Província de São
Paulo, com os mesmos
limites sustentados pelos Gou-
vernadores de S. Paulo, pelo Capí-
tulo-mór de Lages e respectiva
Câmara, e em virtude dos desse
município por elles exhibidos; sob
pena de absurdo Devo colher
esses documentos e limites no
tempo em que Lages pertencia
a S. Paulo;
2º porque, não tendo sido um

nunca alterados por los poste
mores os limites fijados en las
audiencias de Paraná y Santa
Catarina, da Cédula Real de
1749, a dinero actual, la que se re-
feria o Alvará de 1803, não pode
ser admitida.

§ 61.

Durante ésta serie de leis e fa-
tos históricos, de 1740 a 1821, permane-
ceu que, no formular-se, em
1824, a Constituição do Império
os limites entre a Província de
S. Paulo e Santa Catarina eram:
O Lago Guanabara, o Rio Negro e o
Tijuarana, o Uruguay, o Río y Gu-
píe o Largo Mato.

Tormenta estos postulantes que a
una contra Província parau-
tio o art. 3º daquella Constituição.

§ 62.

Nunca por parte de S. Paulo till
1844 foram contestados esses
limites; tendo, porém, os fazem
dever de Paraguai e outras